PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO **CORREGEDORIA**

Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET

Assunto: Análise da regularidade processual.

Referência: **Processo** Administrativo Responsabilização nº de 00010.000643/2020-96.

> Ementa: Indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública nacional. Juízo de Admissibilidade. Recomendação. Designação de Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização. Instauração. Instalação e início dos trabalhos. Deliberações em ata. Prática de atos de instrução processuais. Convencimento preliminar da prática de irregularidades. Indiciação. Intimação para manifestação. Defesa escrita apresentada. Atos de instrução para obtenção apenas de elementos necessário ao cálculo de multa. Relatório Final apresentado. Ausência de vícios. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal atendidos. Regularidade Formal. Atos lesivos comprovados. Enquadramentos legais das condutas adequados. Regularidade material. Intimação para nova manifestação de defesa. Prazo legal de 10 dias extrapolado. Pedido de Reconsideração intempestivo. Análise. Improcedência dos pedidos da defesa. Acolhimento integral das conclusões da comissão. Não ocorrência da prescrição. Autoridade julgadora competente. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. Pela aplicação de sanções previstas nas Leis Anticorrupção e de Licitações e no TEO. Sugestão. Multas. Publicação da decisão condenatória. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento para análise da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República antes do julgamento do Ministro.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Senhor Corregedor-Geral,

- análise Trata-se de do Processo Administrativo Responsabilização (PAR), instaurado para apurar possíveis atos lesivos à Administração Pública nacional, atribuídos à empresa CTU Security LLC, no bojo do Processo de Dispensa de Licitação nº 27/2018, em atenção ao art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que define os procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e assim dispõe, in verbis:
 - Art. 23. Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a autoridade instauradora determinará à corregedoria ou à unidade que exerça essa função que analise a regularidade processual do PAR.
- 2. Com efeito, após apresentação intempestiva da manifestação final da defesa sobre as conclusões da Comissão Processante encartadas no Relatório, sobre a regularidade análise empreendida do PAR 00010.000643/2020-96, em epígrafe.

I - DOS ANTECEDENTES

- 3. Os fatos objeto do processo vieram ao conhecimento desta Corregedoria da Presidência da República (CORPR), por meio do **Ofício nº 1.580-Asse Jur/Cmdo GIF, de 5 setembro de 2019**, acostado aos autos do Processo nº 00010.000852/2019-04, consoante se infere do Doc. SEI nº 1470799, pág. 381.
- 4. Na oportunidade, o Chefe de Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro (GIFRJ) encaminhou à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISET) os autos do **Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 5/2019 (NUP nº 00144.002303/2019-41)**, instaurado para averiguar denúncia datada de 10 de julho de 2019, noticiando suposta apresentação de documento falso pela empresa CTU SECURITY LLC no âmbito do processo de aquisição de coletes de proteção balística destinados à Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.
- 5. Compulsando-se os autos do referido PAS, verifica-se que, no decorrer da instrução processual, o GIFRJ consultou a empresa APPLIED FIBER CONCEPTS INC (AFCI) sobre a veracidade da referida denúncia, tendo a empresa afirmado que não possuía qualquer relação comercial com a CTU SECURITY, ressaltando, ainda, que a assinatura constante do documento apresentado, durante a fase de habilitação, era diversa da assinatura de seu Chief Executive Officer, o Sr. Alex F. Cejas, razão pela qual processará a citada empresa por falsificação de assinatura, além do uso fraudulento do nome e certificações pertencentes à empresa AFCI.
- 6. A CTU SECURITY, por sua vez, ao ser instada a se manifestar sobre as acusações feitas, não conseguiu apresentar lastro probatório suficiente para refutar as alegações feitas que maculavam a idoneidade do processo licitatório que redundou na assinatura do Contrato nº 79/2019, para fornecimento dos citados coletes de proteção balística destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.
- 7. Assim, o GIFRJ concluiu que as condutas perpetradas pela empresa CTU SECURITY, além frustrarem o procedimento previsto pela Lei nº 8.666/1993, ainda poderiam se enquadrar, em tese, em atos lesivos à Administração Pública nacional, previstos pela Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, consoante Despacho de Solução do PAS nº 5/2019, de 5 de setembro de 2019 (Doc. SEI nº 1470799, págs. 375/379).
- 8. Em razão disso, o GIFRJ manteve a suspensão do Contrato nº 79/2019 e remeteu os autos do PAS nº 5/2019 à CISET para adoção de providências, vislumbrando competência legal para apuração dos fatos, tendo, em seguida, encaminhado a defesa apresentada pela CTU SECURITY ao Despacho de Solução do referido procedimento, conforme se observa da documentação anexa ao Ofício nº 1.731-CG Gst MAt/Dir Plj O F C/Secr Adm, de 4 de outubro de 2019 (Doc. SEI nº 1499277).
- 9. Os expedientes acima citados foram então encaminhados a esta Corregedoria, que, após realizar **juízo de admissibilidade**, consoante **Nota Técnica nº 19/2019/CORREGEDORIA/CISET, de 29 de outubro de 2019** (Doc. SEI nº 1523467), sugeriu manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República (SAJ), antes de submeter o assunto à decisão do GIFRJ sobre eventual declaração de nulidade do Contrato nº 79/2019, decorrente da Dispensa de Licitação nº 27/2018.
- 10. Ademais, ainda **sugeriu** submissão dos autos do Processo nº 00144.002303/2019-41 **ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil** para decidir sobre eventual **instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**, a fim de **apurar os possíveis atos lesivos à Administração Pública naciona**l, atribuídos à empresa CTU SECURITY, com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei

Anticorrupção).

- 11. O Secretário de Controle Interno, por seu turno, acatou as citadas sugestões, tendo, ato contínuo, encaminhado a referida Nota Técnica nº 19/2019/CORREGEDORIA/CISET, juntamente com demais documentos dos autos do Processo nº 00010.000852/2019-04, ao Chefe de Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (GIFRJ), para ciência e adoção de providências que entendesse cabíveis, conforme Doc. SEI nº 1527178.
- 12. Em 28 de janeiro de 2020, a CTU SECURITY informou à CISET que as proteções balísticas, objeto do Contrato Administrativo vertente, encontravamse, integralmente, produzidas e disponíveis para serem inspecionadas e aptas à realização de exame por laboratório credenciado pelo Governo Americano e, com efeito, entregues às autoridades brasileiras.
- 13. Após reanalisar a documentação acostada aos autos do Processo nº 00144.001643/2018-73, a CORREGEDORIA não vislumbrou qualquer indício de ação ou omissão de agentes públicos brasileiros para consecução das irregularidades atribuídas à empresa CTU, razão pela qual sugeriu arquivamento no tocante à possível materialidade disciplinar, consoante juízo de admissibilidade feito por meio da Nota Técnica nº 15/2020/CORREGEDORIA/CISET, de 16 de março de 2020 (Doc. SEI nº 1756564).
- 14. O **Secretário de Controle Interno**, por seu turno, **acatou a manifestação e**, com efeito, **comunicou sua decisão ao GIFRJ e à Casa Civil**, por meio de ofícios, nos termos dos Docs. SEI nº 1757312 e 1778927.
- 15. Posteriormente, a CTU SECURITY protocolou nova petição à CISET, datada de 19 de março de 2020, informando que **os coletes balísticos estavam prontos e em condições de serem avaliados e entregues às autoridades brasileiras**, tendo esclarecido que a produção não contou com recursos da Carta de Crédito emitida pelo Banco do Brasil, por determinação do GIFRJ, mas, tão só, por meio de recursos próprios, conforme Doc. SEI nº 1786625.
- 16. Ainda ressaltou que as especificações técnicas dos coletes e equipamentos já produzidos se apresentavam superiores àquelas consignadas no Termo de Especificação do Objeto (TEO), que norteou a referida Dispensa de Licitação nº 27/2018, promovida pelo GIFRJ.
- 17. Em anexo, **apresentou**, ainda, uma série de documentos, incluindo **laudos balísticos, folders, planilhas, certidões, autorizações e outras informações**, com intuito de sustentar as alegações feitas, mas, **principalmente, para comprovar a superioridade das placas balísticas produzidas pela CTU SECURITY**, em parceria com a empresa SAFE PRO USA LLC Safe-Pro, em relação àquelas que foram, inicialmente, ofertadas pela CTU, supostamente, em parceria com a AFCI.
- 18. Entretanto, instada a se manifestar sobre os referidos esclarecimentos, a CORREGEDORIA **não vislumbrou nexo causal com a possível fraude processual** no decorrer do processo de Dispensa de Licitação nº 27/2018, pela apresentação de documentos ideologicamente falsos na fase de habilitação técnica, o que, com efeito, não teria o condão de extirpar do mundo jurídico os efeitos da irregularidade praticada, consoante restou consignado na **Nota Informativa nº 21/2020/CORREGEDORIA/CISET, de 15 de junho de 2020** (Doc. SEI nº 1895719).
- 19. Diante disso, considerando ausência de motivação para alterar o entendimento preliminar de instauração de PAR, o Corregedor, ato contínuo, resolveu designar Comissão de PAR para apurar as possíveis irregularidades cometidas pela empresa CTU Security LLC, CNPJ/MF nº

EX1107462, evidenciadas nos autos do Processo n° 00010.000852/2019-04, bem como proceder ao exame de atos e fatos conexos que emergissem do curso da apuração.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA ANÁLISE FORMAL

II.1.1 - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E DOS REQUISITOS DA COMISSÃO

- 20. O PAR, sob análise, foi instaurado por meio da Portaria nº 2, de 1º de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 2031460), da lavra do Corregedor da Presidência da República, que, por sua vez, reconduziu a dupla processante, por meio da Portaria nº 1, de 3 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 5 de fevereiro de 2021 (Doc. SEI nº 2375059).
- 21. Após, com objetivo de dar continuidade aos trabalhos apuratórios, o prazo previsto no último ato, acima referido, foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da **Portaria nº 2**, de 30 de julho de 2021, publicada no DOU de 2 de agosto de 2021 (Doc. SEI nº 2832532).
- 22. Por fim, a comissão foi reconduzida pela última vez, por meio da **Portaria nº 1**, de 26 de janeiro de 2022 (Doc. SEI nº 3184265), publicada no DOU de 4 de fevereiro de 2022, para ultimação da apuração das eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à CTU SECURITY LLC, consoante se infere do quadro abaixo:

Portaria	Data	Assunto/Natureza	Publicação (DOU)	Validade	Doc. SEI
Nº 2	1º/7/2020	Instauração	2/7/2020	180 dias	2031460
Nº 1	3/2/2021	Recondução	5/2/2021	180 dias	2375059
Nº 2	30/7/2021	Prorrogação	2/8/2021	180 dias	2832532
Nº 1	26/1/2022	Recondução	4/2/2022	180 dias	3184265

23. Neste diapasão, considerando que as irregularidades evidenciadas se deram no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, órgão esse pertencente à estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a autoridade competente para deflagração do processo, a princípio, seria o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, por força do art. 8º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

24. Entretanto, fazendo uso da prerrogativa prevista no §1º do mesmo dispositivo, o Ministro delegou ao Corregedor da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para instaurar processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da Portaria da Casa Civil nº 1, de 2 de janeiro de 2020, sendo certo, portanto, que a referida autoridade detinha competência para deflagrar o PAR, sob análise, e reconduzir a comissão processante, conforme se observa das reproduções abaixo, *in verbis*:

Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

 $\S 1^o$ A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Portaria CC/PR nº 1, de 2 de janeiro de 2020.

- Art. 1º Fica delegada à Corregedoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para a instauração de processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 25. Dito isto, compulsando-se as referidas portarias, verifica-se que os membros designados ostentam a condição de servidores públicos federais estáveis (Auditores Federais de Finança e Controle), do quadro funcional da Controladoria-Geral da União, ambos egressos do concurso de 2012, razão pela qual não paira dúvida de que preenchiam os requisitos previstos pelo art. 10, da Lei nº 12.846/90 (Lei Anticorrupção), de 1º de agosto de 2013, para composição do Colegiado. Senão vejamos, *in verbis*:
 - Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por **2 (dois) ou mais servidores estáveis**.

(negrito nosso)

26. Assim, sob o aspecto da competência da autoridade instauradora e dos requisitos legais para composição do Colegiado, à luz da legislação que rege a matéria, não se vislumbra qualquer mácula ou nulidade que ponha em risco a regularidade processual, em especial tendo em vista o atendimento ao princípio do devido processo legal.

II.1.2 - DA SÍNTESE DOS ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 27. Após se instalar e adotar as providências iniciais de praxe, incluindo análise dos autos e pesquisas relativas ao seu objeto do PAR, nos termos da Deliberação datada de 30/7/2020 (Doc. SEI nº 2031492), a Comissão voltou a se reunir em 2/9/2020 (Doc. SEI nº 2081143), tendo deliberado, em apertada síntese, dentre outras coisas, o seguinte:
 - a) solicitar ao GIFRJ informações e documentos necessários à apuração dos fatos;
 - b) solicitar ao Departamento Nacional de Justiça Americana informações a respeito da autenticidade do documento apresentado pela CTU no bojo do Processo n° 00144.001643/2018-73, de fl. 1735, tendo em vista o teor da denúncia constante do Processo n° 00144.002303/2019-41, de fls. 7/8;
 - c) desentranhar dos presentes autos os documentos e as informações atinentes Processo Administrativo Sancionador (PAS) n° 4/2019, referente ao Processo 00144.001941/2019-44 (Doc. SEI 1470824), e, devolver as respectivas cópias ao GIFRJ, haja vista que as condutas nele descritas não configuram, simultaneamente, infrações administrativas à Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013; e
 - d) proceder à oitiva do denunciante, por vídeo conferência, devendo-se intimar a defesa do dia e horário da audiência para participação.
- 28. Cumpridas as providências deliberadas, o **GIFRJ, em resposta, encaminhou as informações e documentos solicitados**, por meio do Ofício nº 922-Coor G Ctr/Dir Plj O F C/GIFRJ, de 21 de setembro de 2020 (Doc. SEI nº

- 2132379), enquanto o **Departamento Nacional de Justiça dos Estados Unidos refutou a autenticidade do documento apresentado pela CTU SECURITY**, na fase de habilitação do certame, **que supostamente teria sido assinado pelo Senhor Michael K. O´Shea**, em nome do referido Departamento, consoante se infere do e-mail datado de 4/9/2020 (Doc. SEI nº 212108323).
- 29. **O denunciante**, por sua vez, após ter sido devidamente intimado (Doc. SEI nº 2133515), assim como os advogados da empresa CTU (Doc. SEI nº 2135535), **foi ouvido pela dupla processante**, em 30 de setembro de 2020, tendo, na oportunidade, respondido a todas as perguntas da CPAR e, com efeito, esclarecido diversos fatos, consoante restou consignado no Termo de Oitiva lavrado em 30 de setembro de 2020 (Doc. SEI nº 2145884).
- 30. Em 8 de outubro de 2020, o Colegiado se reuniu novamente (Doc. SEI nº 2145934), tendo, na oportunidade, deliberado, dentre outras coisas: a) **solicitar ao referido órgão de justiça americano confirmação da autenticidade das Cartas de Compliance, de fls. 769 e 1419 do Processo nº 00144.001643/2018-73**; e b) requerer ao laboratório NTS-Chesapeake Testing ratificação da autenticidade do relatório de teste de conformidade, bem como dos ensaios balísticos na placa D2350 de fls. 1433/1446 do Processo nº 00144.001643/2018-73.
- 31. Por meio do e-mail datado de 9 de outubro de 2020 (Doc. SEI nº 2165264), a CPAR realizou as seguintes perguntas ao Laboratório NTS:
 - 1) Se o documento apresentado "Disp_27_2018_Colete PCERJ_Volume 08-57-70" era autêntico e fiel àquele possivelmente emitido e assinado por Craig Thomas, em nome da Chesapeake Testing and NTS Company, em 9 de março de 2018?
 - 2) Se poderia garantir que a placa balística testada relatada no Relatório de Teste de Conformidade identificada pelo número 21983-001 era realmente o modelo Tencate D2350? Ou se a informação fora fornecida pelo requerente do teste (a empresa CTU)?
 - 3) De acordo com a hipótese sugerida nos e-mails apresentados através do documento "Emails Tencate x Glagio", se poderia informar se "Telha Curva Cerâmica e Aramida" (teste) e "compósito" (conforme apresentado no anexo "Tencate D2350") eram os mesmos materiais ou se eram diferentes?
 - 4) Se a "Chesapeake Testing and NTS Company" realizam alguma verificação em catálogos ou banco de dados de balística sobre o fabricante de um colete balístico ou se as informações do modelo e do fabricante foram todas fornecidas pelo teste candidato?
- 32. Em resposta, o Laboratório respondeu que os documentos eram totalmente fraudulentos, consoante Doc. SEI nº 2165458, pelas seguintes razões: 1º) porque não havia realizado teste de certificação com a empresa CTU SECURITY. 2º) porque o INJA não permite teste de certificação com ameaças especiais; e 3º) porque o ID do teste mencionado no relatório fora configurado pelo INJA para uma empresa e número de modelo completamente diferentes.
- 33. O Departamento Nacional de Justiça Americana, por sua vez, instada a se manifestar sobre as **Cartas de Compliance de 26 de março de 2018,** contida no arquivo de fls. 769, **e de 24 de março de 2016** (Doc. SEI nº 2167682), informou que **a primeira não fora emitida por aquele Departamento**, não sendo autêntica, enquanto a **segunda**, apesar de parecer haver sido emitida por aquele órgão, **fora adulterada**, conforme se observa do e-mail datado de 13 de outubro de 2020 (Doc. SEI nº 2167685).
- 34. Em 22 de outubro de 2020, o Colegiado se reuniu e resolveu, dentre outras coisas, solicitar ao laboratório NTS-Chesapeake Testing confirmação da autenticidade dos testes de resistência balística juntados pela acusada às fls. 81/87 do Processo 00144.002303/2019-41

- (Doc. SEI 1470799), bem como dos Documentos SEI nº 1786628, nº 1786629 e nº 1786630, em vista da primeira parte da resposta dada à Comissão à solicitação anterior, consoante Doc. SEI nº 2165458.
- 35. Assim, o **Laboratório NTS** foi instado mais uma vez a confirmar a autenticidade dos testes de resistência balística realizados em 19 de abril de 2019 e 28 de agosto de 2019, denominados "**Ballisc Test 20190419**" e "**Ballisc Test 20190828**", respectivamente, conforme Doc. SEI nº 2202690, tendo, no dia seguinte, **respondido que os relatórios eram inautênticos, pelo fato de os resultados terem sido alterados significativamente**, conforme se verifica do Doc. SEI nº 2202798.
- 36. Em 24 de outubro de 2020, a CPAR pediu esclarecimentos à NTS acerca de como os relatórios haviam sido adulterados (Doc. SEI nº 2202798), a qual, em resposta, confirmou que o "Ballisc Test 20190419" fora realizado pelo Laboratório, mas ressaltou que os resultados foram significativamente adulterados em relação ao relatório que fora publicado (Doc. SEI nº 2202839). Já no tocante ao "Ballisc Test 20190828", esclareceu que os dados haviam sido extraídos de um relatório escrito para uma outra empresa que detinha ligações com a CTU SECURITY.
- 37. Depois disso, a CPAR voltou a se reunir em 9 de novembro de 2020, conforme Ata de Deliberação nº 4 (Doc. SEI nº 2208314), tendo na oportunidade deliberado, dentre outros assuntos, **encerrar a instrução processual e indiciar a empresa CTU**, por afronta à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao Código Penal, além de **intimar a acusada para apresentar defesa escrita e eventualmente provas**, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como **para impugnar possível erro material presente nas traduções feitas pela CPAR** aos e-mails enviados e respostas recebidas, ambas em língua inglesa.
- 38. Após haver juntado as traduções feitas, a CPAR, em 12 de novembro de 2020, indiciou a CTU SECURITY e a intimou para apresentação de defesa escrita, em 30 (trinta) dias, mediante encaminhamento, por e-mail, de cópia da Ata de Deliberação nº 4, a Nota de Indiciação e o Mandado de Intimação nº 2/2020, tendo a empresa, em 8 de dezembro de 2020, apresentado pedido de dilação de prazo para manifestação, por mais 30 (trinta) dias, alegando dificuldade na obtenção de documentos necessários à sua defesa, consoante se observa dos Docs. SEI nº 2219212, nº 2219222, nº 2219691, nº 2243790, nº 2275327, nº 2275328 e nº 2275329.
- 39. Diante disso, a CPAR se reuniu novamente, em 14 de dezembro de 2020, consoante restou consignado na Ata Deliberativa nº 5 (Doc. SEI nº 2280775), tendo, na ocasião, deliberado, dentre outras coisas:
 - 1) conceder à acusada acesso externo aos Processos n° 00020.001029/2020-22 e n° 00020.002019/2020-12, que tratam de possíveis irregularidades na fiança apresentada para garantir a execução do Contrato n° 79/2019;
 - 2) devolvê-los, em seguida, à Corregedoria para realização de juízo de admissibilidade quanto à prática, pela acusada e fiadora, de possíveis infrações às Leis nº 8.666/19993 e nº 12.846/2013, por não possuírem conexão ou continência com os atos lesivos apurados e para atenuar riscos à celeridade, em razão do estágio adiantado do PAR; e
 - 3) deferir, em parte, o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos, por mais 15 (quinze) dias, contados do termo final do período anterior.
- 40. Por meio do e-mail datado de 15 de dezembro de 2020, a defesa da acusada solicitou à CPAR esclarecimentos sobre a manutenção da eventual obrigação de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentação que comprovasse ser a fiadora da CTU SECURITY titular de patrimônio compatível com a garantia prestada

para execução do Contrato nº 79/2019 (Doc. SEI nº 2285461).

- 41. A CPAR consignou seus esclarecimentos na Ata de Deliberação nº 6, de 17 de dezembro de 2020 (Doc. SEI nº 2285470), tendo, em seguida, intimado a defesa de seu inteiro teor, o que gerou pedido de reconsideração da decisão, por parte da defesa, de manter a obrigação do encaminhamento de informações atinentes à garantia do Contrato retrocitado, em razão de não vislumbrar ligação com o escopo do presente PAR, o que, a juízo do patrono da causa, deveria ser exigido dos representantes legais da acusada, conforme se verifica do Doc. SEI nº 2290716.
- 42. O **Representante da CTU SECURITY LCC**, o Senhor Aristomendes R. Barrosos Magno, por sua vez, **encaminhou documentação referente à garantia prestada pela AMI**, na condição de Fiadora do Contrato de Compra nº 79/2019, por meio do e-mail, em 21 de dezembro de 2020 (Doc. SEI nº 2299441), momento em que se comprometeu a enviar o balanço da AMI para dar maior robustez à informação prestada.
- 43. Diante disso, a CPAR se reuniu em 24 de dezembro de 2020, conforme restou registrado na Ata Deliberativa nº 8 (Doc. SEI nº 2299450), oportunidade em que se decidiu:
 - 1) esclarecer ao peticionante, em atenção à impugnação de evento SEI 2290716, que por ter apresentado documentos falsos na fase de competição e durante a execução contratual, a acusada fora expressamente indiciada, nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, pela prática da infração prevista no subitem 9.1.1 do Termo de Especificação do Objeto nº 03/2018, sujeitando-se à pena de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato; e
 - 2) solicitar à autoridade instauradora a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos.
- 44. A defesa foi apresentada em 30 de dezembro de 2020, contendo razões de fato e de direito contrárias às acusações feitas na Nota de Indiciação, extemporaneamente, porém, com autorização da Comissão que atendeu ao apelo dos advogados da CTU por mais prazo, diante de dificuldades relatadas para produção de provas, conforme se infere do Doc. SEI nº 2311572. Em anexo à defesa, ainda foi juntado o Relatório de Auditoria de dados realizado em computador da empresa, consoante Doc. SEI nº 2311573.
- 45. A dupla processante voltou a se reunir em 6 de fevereiro de 2021 (Doc. SEI nº 2375070), tendo deliberado, em apertada síntese, por:
 - 1) devolver à Corregedoria os processos e documentos para realização de juízo de admissibilidade quanto à prática, pela acusada e fiadora, de possíveis infrações à Lei Anticorrupção e de Licitações;
 - 2) propor à autoridade instauradora que verifique a possibilidade de representar a Advocacia-Geral da União para requerer, em juízo, medidas cautelares necessárias à garantia do pagamento, pela fiadora, de eventual multa a ser aplicada à acusada;
 - 3) assinalar que a acusada foi intimada para apresentar os documentos para propiciar o cálculo da multa, a ser eventualmente aplicada, em especial demonstrações de resultados de exercícios e balanço patrimonial, no entanto, quedou-se inerte; e
 - 4) solicitar à CGU orientações para obter a base de cálculo da referida multa, considerando que a acusada é sociedade limitada americana, sem filial no Brasil, que não publica demonstrações financeiras.
- 46. Após adoção das providências deliberadas, consoante se observa dos Docs. SEI n° 2376970, n° 2376970, n° 2377176, n° 2377218 e n° 2409954, a Comissão Processante se reuniu em 12 de março de 2021, consoante restou lavrado na Ata de Deliberação n° 2 (Doc. SEI n° 2426876), deliberando por:
 - 1) solicitar à autoridade instauradora, diante da omissão da acusada em

- apresentar suas demonstrações contábeis e da falta de contador neste órgão com expertise para o trabalho, a designação de MÍRIAN PATRÍCIA AMORIM, Chefe do Departamento de Contabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital , na função de assessora técnica da comissão para estimar o faturamento bruto da acusada do exercício de 2018, considerando a inexistência de informações do ano de 2019, bem como a eventual existência de lucro líquido nos exercícios de 2017 e 2018, tendo por base os documentos juntados ao procedimento de dispensa, em especial, o contrato social e os balanços patrimoniais dos anos de 2017 e 2018;
- 2) intimar a acusada para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contadas da intimação, apresentar, se for o caso, (a) arguição de impedimento ou suspeição da assessora técnica; (b) indicação de assistente técnico exclusivamente para contestação do laudo técnico; e (c) quesitos; e
- 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico.
- 47. A dupla processante intimou à defesa da acusada, na mesma data da Deliberação, conforme se observa do Doc. SEI nº 2442647, mas, ao se reunir novamente para tratar do PAR, deliberou por:
 - 1) sustar, cautelarmente, os efeitos da ata de deliberação nº 2, de 12 de março de 2021, tendo em vista que a adoção do critério do faturamento bruto estimado da pessoa jurídica, para fins de base de cálculo de eventual multa, é medida excepcional, somente podendo ser utilizado quando esgotadas todas as diligências para se identificar o faturamento real ao se reunir:
 - 2) solicitar à Assessoria de Relações Internacionais da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil informações a respeito da possibilidade de se obter, junto aos órgãos americanos, demonstrações contábeis de resultados dos exercícios (DREs), Profit and Loss Statement (P&L) ou quaisquer outros documentos da acusada em que seja possível identificar seu faturamento bruto, descontado os tributos incidentes sobre a venda, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e a eventual existência de lucro líquido no mesmo período; e
 - 3) solicitar à Coordenação-Geral de Auditoria Contínua da CISET/PR informações a respeito da existência de cadastro da acusada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).
- Cumpridas as referidas deliberações, consoante Docs. SEI nº 2475839, nº 2475935 e nº 2475936, verifica-se que, em resposta, a Coordenação-Geral de Auditoria Contínua da CISET informou que a empresa acusada não fora cadastrada no SICAF.
- 49. A Receita Federal, por seu turno, sobre a consulta formulada pela CPAR, sugeriu o acionamento do Departamento de Cooperação Jurídica e Recuperação de Ativos (DRCI) do Ministério da Justiça (MJ) para fins de, eventualmente, obter instruções de como formalizar pedido de acesso a informações sobre o faturamento da empresa CTU, junto às autoridades americanas, conforme se observa dos Docs. SEI nº 2476224 e nº 2686963.
- Ao se reunir para deliberar sobre o assunto, nos termos da Ata nº 4 (Doc. SEI nº 2727856), a CPAR resolveu: 1) solicitar ao MJ auxílio para obtenção das informações contábeis da CTU SECURITY, tal como sugerido pela Receita Federal, assim como 2) requerer à autoridade instauradora prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, cujas providências respectivas foram adotadas, em seguida, consoante se infere dos e-mails constantes dos Docs. SEI nº 2741991 e nº 2763456.
- 51. Entretanto, compulsando-se os e-mails encaminhados ao MJ e respostas recebidas (Doc. SEI nº 2898333), verifica-se que a CPAR não logrou êxito em seu intento de obtenção das citadas informações contábeis. Não obstante, o prazo de conclusão do PAR foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias para possibilitar prosseguimento dos trabalhos apuratórios, conforme Portaria nº 2, de 30 de julho de 2021 (Doc. SEI nº 2832532).

- 52. Nesse contexto, conforme restou registrado na Ata n° 5 (Doc. SEI n° 2925605), a Comissão voltou a se reunir, em 12 de março de 2021, tendo deliberado, em resumo, o seguinte:
 - 1) estabelecer os efeitos da decisão contida na Ata de Deliberação nº 2, de 12 de março de 2021 (Doc. SEI nº 2426876);
 - 2) solicitar à autoridade instauradora a designação de MÍRIAN PATRÍCIA AMORIM, Chefe do Departamento de Contabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), a função de assessora técnica da comissão para estimar o faturamento bruto da acusada do exercício de 2018, bem como a eventual existência de lucro líquido nos exercícios de 2017 e 2018; e
 - 3) intimar a acusada para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da intimação, caso persista seu desinteresse em apresentar documentos que permitam inferir seu faturamento real do ano de 2019, apresentar, se for o caso, (a) arguição de impedimento ou suspeição da assessora técnica; (b) indicação de assistente técnico exclusivamente para contestação do laudo técnico; e (c) quesitos; e (iii) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico.
- 53. Após realizar intimação do inteiro teor da referida Ata, consoante Docs. SEI nº 2942082 e nº 2942092, a defesa solicitou dilação de prazo por duas vezes para apresentação de informações e documentos que possibilitassem inferir o faturamento real da CTU SECURITY do ano de 2019 (Doc. SEI nº 2952917 e nº 2983688), o que foi prontamente acatado pela CPAR, nos termos das deliberações ocorridas em 18 de outubro de 2021 e 3 de novembro de 2021 (Docs. SEI nº 2952927 e nº 2983688).
- 54. Por intermédio do e-mail datado de 10 de novembro de 2021 (Doc. SEI nº 3006822), os advogados da empesa da CTU SECURITY finalmente encaminharam as demonstrações contábeis de resultado do exercício (DRE) e de Lucros e Prejuízos (P&L), referentes ao exercício de 2019, cujas traduções foram acostadas aos autos pela CPAR, nos termos do Doc. SEI nº 3137147.
- 55. Em seguida, o Representante da CTU, o Senhor Aristomendes Magno, por intermédio do e-mail datado de 13 de dezembro de 2021, encaminhou Procuração em nome do advogado Francisco Antônio de Oliveira Filho à CPAR, outorgando-lhe poderes para defesa do PAR, consoante Doc. SEI nº 3118540.



- 57. Em 19 de janeiro de 2022, o Escritório de Advocacia Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados informou ao Presidente da Comissão que não patrocinaria mais os interesses da empresa acusada, renunciando ao mandato que lhe fora conferido, consoante e-mails e petição constantes do Doc. SEI nº 3137147.
- 58. A CPAR se reuniu novamente, em 24 de janeiro de 2022, conforme restou consignado na Ata Deliberativa nº 3 (Doc. SEI nº 3137155), oportunidade em que deliberou, em resumo, o que segue:
 - 1) intimar o Sr. ARISTOMENDES ROSA BARRROSO MAGNO para juntar aos autos procuração da acusada outorgando-lhe poderes para responder administrativa ou judicialmente por atos decorrentes do contrato ou específicos para este processo, tendo em vista a renúncia expressa do mandato pela sociedade JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS (Doc. SEI nº 3137088)

- 2) esclarecer que a carta de representação de Doc. SEI nº 2145881 outorgada ao Sr. ARISTOMENDES MAGNO não lhe confere poderes para representar a acusada no presente processo ou mesmo constituir procurador para tal finalidade, mas apenas para negociar o contrato, e não de representante legal da acusada no Brasil;
- 3) considerar prejudicado o pedido de acesso aos autos pelo Dr. FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (Doc. SEI nº 3118553), enquanto a acusada não juntar procuração outorgando poderes gerais ao peticionante ou ao Sr. ARISTOMENDES MAGNO para representá-la administrativa ou judicialmente pelos atos decorrentes do contrato, conforme subitens 5.1.6 e 5.1.8 c/c 16.4.6.1.1 do Termo de Especificação do Objeto nº 03/2018, ou poderes específicos para representá-la nestes autos, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013;
- 4) revogar o acesso externo ao presente processo e apensos concedido aos advogados da sociedade JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 5) Juntar a tradução do balanço patrimonial e demonstrativo de lucros e prejuízos da acusada do ano de 2019;
- 6) intimar a acusada para impugnar eventual erro material na tradução, pela comissão, dos documentos referidos no item anterior;
- 7) requerer à autoridade instauradora prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos.
- 59. Após, verifica-se que a CPAR acostou aos autos o Ofício nº 2-Coor G Ctr/Dir Plj O F C/GIFRJ, de 4 de janeiro de 2021 (Doc. SEI nº 3137310), por intermédio do qual o **GIFRJ encaminhou cópia da tradução juramentada da procuração pertinente à representação da CTU SECURITY LLC**, no Contrato nº 79/2018, celebrado em 31 de dezembro de 2018, para ciência da CISET.
- 60. No bojo do referido expediente, o GIFRJ esclarece que, a seu juízo, a procuração não confere poderes de representação legal ao Sr. ARISTOMENDES MAGNO, mas apenas de representação comercial, cuja atividade é regulamentada pela Lei nº 4.886/1965, alterada pela Lei nº 8.420/1992, razão pela qual entende que o Sr. ARISTOMENDES MAGNO não tem poderes para substituir o Sr. MARCOLINO ALVES ROCHA no referido Contrato.
- 61. Após essa juntada de informação, o Presidente da Comissão solicita a autoridade instauradora recondução do Colegiado para possibilitar a conclusão dos trabalhos apuratórios, justificando a demora em intercorrências que demandaram mais tempo que o esperado e comunicando sua pretensão de entrega do Relatório Final, em meados de fevereiro do corrente ano, consoante se depreende da leitura do e-mail datado de 24 de janeiro de 2022 (Doc. SEI nº 3145367).



- 63. Na oportunidade, aproveitou o ensejo para encaminhar a Ata de Deliberação nº 3 para conhecimento e adoção das providências, em especial, juntada aos autos de procuração geral ou específica de representação da CTU, o qual, em resposta, encaminhou o documento solicitado, esclarecendo que o mesmo lhe conferia poderes para responder administrativa ou judicialmente a atos decorrentes do Contrato de Compra GIF Nº 79/2018, consoante se infere do e-mail datado de 22 de fevereiro de 2022 (Doc. SEI nº 3164371).
- 64. Assim, com respaldo na Portaria nº 1, de 26 de janeiro de 2022 (Doc. SEI nº 3184265), o Corregedor-Geral prorrogou o prazo de conclusão do PAR, tendo o Presidente da Comissão, ato contínuo, conferido acesso aos autos e processos a ele relacionados ao Advogado Francisco de Oliveira, constituído para defesa da empresa, em substituição ao Escritório Jacoby Fernandes & Reolon (consoante Docs.

SEI nº 3192541 e nº 3192560).

- 65. Por fim, a CPAR apresentou o Relatório Final, em 23 de fevereiro do corrente ano, e, ato contínuo, encaminhou os autos do Processo nº 00010.000643/2020-96 à autoridade instauradora, por meio de Ata Deliberativa de Encerramento dos Trabalhos, conforme Docs. SEI nº 3204934 e nº 3206252.
- 66. Após tomar ciência do Relatório Final, a Corregedoria intimou a defesa para, querendo, se manifestar sobre o Relatório Final, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que assim dispõe:
 - Art. 22. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.
- 67. Feita essa síntese processual, passa-se à análise dos atos levados a efeito pela dupla processante.
- 68. Preliminarmente, é importante assinalar que os servidores formalmente designados para comporem comissões de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) só ostentam atribuição durante a vigência do ato de designação oficial.
- 69. Com efeito, uma vez decorrido o prazo original previsto na portaria respectiva, sem prorrogação, ou ainda se expirado lapso de prorrogação, sem recondução, a comissão não pode praticar qualquer ato processual, porque finda sua competência, sob pena de questionamento jurídico e possível anulação administrativa ou judicial.
- 70. Assim, compulsando a data dos atos praticados pela dupla processante, em cotejo com o teor das Portarias de designação da autoridade instauradora, verifica-se que todos os referidos atos encontram ressonância nos prazos de validade nelas consignadas.
- 71. Sobre o lapso temporal dispendido pela dupla processante para consecução dos trabalhos, considerando a data de entrada em vigor da Portaria inaugural e a data de entrega do Relatório Final, verifica-se que a Comissão extrapolou os 180 (cento e oitenta) dias previstos para conclusão do processo, nos termos do art. 10, §3º, da mesma Lei, tendo todo o processo levado cerca de 20 (vinte) meses para ser finalizado.
- 72. Contudo, a Comissão fundamentou os pedidos de prorrogação de prazo à autoridade instauradora, consoante se observa dos Docs. SEI nº 2303527, nº 2763456 e nº 3145367, tendo, no último pedido de prorrogação dos trabalhos, nos termos do e-mail de 24 de janeiro de 2022, se manifestado da seguinte forma:

Na oportunidade, informo que após diversas diligências com órgãos brasileiros para obter o faturamento real da acusada do ano de 2019, as quais restaram infrutíferas, e posterior deliberação pela nomeação de perito para estimá-lo, a acusada apresentou, espontaneamente, em 10/11/2021, seu balanço patrimonial e demonstrativo de lucros e perdas do referido ano em língua estrangeira.

Assim, o primeiro passo foi traduzir os termos técnicos dos documentos contábeis para a língua portuguesa, o que demandou tempo adicional do colegiado.

Nesse interregno, o presidente e o membro do colegiado gozaram de recesso e férias, o que interrompeu a continuidade dos trabalhos.

Além disso, recentemente, a comissão recebeu informação de que o escritório JACOBY renunciou o mandato para representar a acusada no processo, razão pela qual, foi necessário reanalisar os mandatos outorgados a seu antigo representante legal no Brasil e a seu representante comercial.

Dessa forma, o último ato da comissão foi a intimação da acusada para regularizar sua representação no PAR e impugnar eventual erro material de tradução de suas demonstrações contábeis.

Simultaneamente a isso, deu-se início à elaboração do relatório final, o qual deverá ser entregue até a primeira quinzena de fevereiro.

- 73. Diante disso, conclui-se que a Comissão, em que pese haver superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da apuração, mas, por ter fundamentado, devidamente, os pedidos de prorrogação feitos à autoridade instauradora, agiu em conformidade com o §4º do art. 10 da Lei Anticorrupção, abaixo transcrito, de tal sorte que não incorreu em qualquer irregularidade passível de questionamento por parte da defesa em âmbito administrativo ou em sede judicial que pudesse ter o condão de macular o trabalho realizado.
 - Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

(...)

- § 3º A comissão deverá **concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir** e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.
- \S 4º O prazo previsto no \S 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. (negrito nosso)
- 74. Depreende-se dos autos que, no decorrer dos trabalhos de apuração, o Colegiado consignou suas deliberações em atas, tendo, com base nelas, praticado uma série de atos em busca de elementos de prova necessárias ao esclarecimento da verdade, dentre os quais: expedição de ofícios e e-mails, juntada de documentos, intimações, oitiva de testemunha e apreciação de petições e de toda documentação anexada aos autos, consoante discriminado na tabela abaixo:

ATOS PROCESSUAIS	QUANT.	DOCUMENTOS SEI Nº
Juntada de Portarias	4	2031460, 2311573, 2832532, 3184265
Atas de Instalação e Deliberações	17	2031492, 2081143, 2145934, 2185620, 2208314, 2280775, 2285470, 2299450, 2375070, 2426876, 2475383, 2727856, 2925605, 2952927, 2983688, 3137155, 3206252
Ofícios expedidos pela CPAR - SEI	6	2096367, 2195407, 2303295, 2376970, 2377159, 2475839
Ofícios de resposta à CPAR	2	2132379, 3137310,

E-mails expedidos pela CPAR - SEI (solicitações e anexos)	8	2033575, 2303527, 2377176, 2377218, 2475935, 2475936, 2763456, 3145367
E-mails expedidos pela CPAR - Outlook (solicitações e anexos)	17	2108257, 2108294, 2108317, 2165264, 2165282, 2165334, 2165358, 2165387, 2167682, 2167683, 2167684, 2202690, 2202760, 2202778, 2202818, 2409954
E-mails de resposta às solicitações da CPAR	10	2108323, 2165458, 2167685, 2202798, 2202839, 2299441, 2476224, 2686963, 2898333, 3006822, 3137584, 3164371
Comprovantes de intimação de testemunhas e advogados	5	2133515, 2135535, 2442647, 2942082, 3145473
Comprovantes de vista de processo e acesso externo ou cancelamento	5	2137067, 2161756, 2942092, 3192541, 3192560,
Traduções de documentos	3	2219212, 2219222, 3137147
Procurações, Substabelecimentos	4	2145881, 2145906, 3118540, 3164371
Termo de Indiciação	1	2219691
Termo de oitiva de testemunha	1	2145884
Pedidos da defesa, impugnações e anexos	8	2275327, 2275328, 2285461, 2290716, 2952917, 2983680, 3118553, 3137065
Recibos de protocolo eletrônico	2	2275329, 2311574
Comprovante de		

apresentação de defesa escrita	1	2243790
Documentos diversos (informações, e-mail com renúncia de mandato)	2	3137088, 3137584
Defesa escrita apresentada e anexo	2	2311572, 2311573
Relatório apresentado pela CPAR	1	3204934

- 75. À vista dessa síntese probatória, percebe-se sem maiores esforços que a defesa da CTU SECURITY foi lhe franqueada irrestrito acesso aos autos do processo e o direito de tirar cópias, além de ter sido intimada do inteiro teor de atas deliberativas e para apresentar petições e produzir provas, a qual, por sua vez, pleiteou juntada de informações e documentos, requereu cópias e acesso a processos, solicitou a dilação de prazo para se manifestar nos autos, inclusive quando intimada para apresentar defesa, entre outros, denotando o regular desenvolvimento da dialética processual.
- 76. Nesse contexto, cumpre destacar que a única testemunha chamada a depor foi o denunciante, o qual fora ouvido, em data e horário, oportunamente, aprazados, com intervalo de mais de 3 (três) dias de antecedência entre sua intimação e da defesa e sua oitiva, com informações necessárias, o que se conforma com as exigências de comunicação de atos processuais previstas pelos art. 26, parágrafos 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Senão vejamos:
 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
 - § 1º A intimação deverá conter:
 - I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
 - II finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

- IV se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(negrito nosso)

77. Durante seu depoimento, o Senhor CARLOS JORGE DA COSA foi ouvido como **informante**, por deter interesse direto no litígio, com fulcro no art. 447, §3º, inciso II, do CPC, abaixo transcrito, especialmente considerando o **vínculo laboral que ostentava de assessor de relações institucionais e governamentais da empresa Glágio do Brasil**, que concorrera com CTU no âmbito do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/2018.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 3º São suspeitos:

(...)

II - o que tiver interesse no litígio.

(negrito nosso)

- 78. Ressalte-se que, na oportunidade, foi facultada à defesa o direito de realizar perguntas à testemunha, embora a mesma tenha optado por não fazer uso da palavra, o que denota atenção, por parte da Comissão, aos direitos da defesa ao contraditório e a ampla defesa, o que lhe são assegurados pelo ordenamento pátrio.
- 79. Pois bem, diante do que restou evidenciado dos atos de instrução processual e produção de provas, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer mácula ou nulidade processual que ponha em risco regularidade dos atos praticados pela comissão, em prejuízo à defesa.
- 80. Deveras, verifica-se que os atos de instrução praticados pela comissão estavam dentro de seu espectro de atuação e condizentes com os termos da legislação que regem a matéria, sendo certo que o fator preponderante para a decisão de indiciar a empresa acusada decorreu das informações e provas constantes do PAS nº 5/2019, além de informações obtidas junto ao Departamento de Justiça Norte-americano e Laboratório NTS-Chesapeake Testing, referentes à confirmação de inautenticidade de declarações e adulteração de diversos documentos apresentados pela CTU SECURITY no bojo de processos do GIFRJ e de análise dos fatos no âmbito da Presidência da República.
- 81. Note-se que a empresa CTU poderia ter se insurgido, contestado ou até mesmo solicitado perícia para confirmar ou não a autenticidade das informações prestadas tanto pelo laboratório NTS quanto pelo governo americano, mas preferiu se manter inerte após juntada de tais documentos e informações e no momento em que lhe fora conferido oportunidade de apresentar defesa e eventualmente solicitar produção de provas.
- 82. Nesse diapasão, é importante registrar que a dupla processante teve o cuidado de intimar a defesa das traduções feitas dos documentos encaminhados e recebidos em inglês, conferindo-lhe a oportunidade de impugnar eventual erro material identificado, o que não ocorreu na prática.
- 83. É importante registrar ainda que os poucos pedidos da defesa indeferidos pelo Colegiado, tiveram suas razões consignadas em atas para fins de registro e ciência da defesa.
- 84. Assim, conclui-se que a CPAR, no decorrer da instrução, assegurou à empresa CTU SECURITY os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo-lhe sido conferidos os meios de prova e recursos admitidos em direito aplicáveis ao caso, conforme preceituam o inciso LV do art. 5° da Constituição Federal e o art. 8° da Lei n° 12.846/2013.
- 85. Ademais, conclui-se que a dupla processante obedeceu fielmente ao procedimento previsto pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para apuração da responsabilidade administrativa atribuída à empresa acusada.
- 86. Diante do exposto, não havendo nenhuma afronta a qualquer

formalidade processual no decorrer da instrução processual, em prejuízo à defesa, o presente PAR encontra-se em plenas condições de ter o termo de indiciação e a defesa técnica analisados, o que se fará a seguir.

II.1.3 - DA INDICIAÇÃO DA ACUSADA

- 87. Diante das provas carreadas aos autos, sob o manto do contraditório e ampla defesa, a Comissão formou a convicção preliminar de que a empresa CTU SECURITY cometeu várias irregularidades no âmbito dos processos de licitação e sancionador instaurados pelo Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (GIFRJ), além do processo instaurado pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISET) para analisar as condutas perpetradas, sob aspecto correcional, o que se evidenciou com a apresentação e uso de vários documentos, materialmente ou ideologicamente, falsos, incluindo: declarações, certificados, testes de conformidade, formulários, relatórios e propostas comerciais.
- 88. Por esse motivo, a CPAR indiciou a empresa acusada como incursa nas figuras típicas previstas no art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, **por cinco vezes**, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, todos combinados com o art. 71 do mesmo Código, em concurso material, com as figuras previstas no art. art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, **por duas vezes**, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, todos combinados com o art. 69 do mesmo Código. Seguem dispositivos legais citados:

Lei n^{o} 12.846, de 1^{o} de agosto de 2013.

Art. 5° Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1° , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

(...)

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos,

consoante o disposto no artigo anterior.

(...)

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

(negrito nosso)

89. Compulsando-se a Nota de Indiciação, datado de 12 de novembro de 2020 (Doc. SEI nº 2219691), depreende-se que a Comissão, à medida que narrava os atos lesivos praticados pela empresa indiciada, descrevia as circunstâncias e desígnios, referenciava as provas e documentos que respaldavam suas alegações e imputações, tendo realizado ao final enquadramento legal das irregularidades a ela atribuídas, o que se coaduna com o disposto no art. art. 11 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, combinado com art. 5º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e art. 17, incisos I ao III, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que assim dispõem:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Decreto nº 8.420, de

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Instrução Normativa CGU nº 17, de 8 de agosto de 2019.

Art. 17. A nota de indiciação deverá conter, no mínimo:

- I a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
- II o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e
- III o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.
- 90. Portanto, sob o ponto de vista formal, não se vislumbra qualquer mácula ou nulidade no ato de indiciação que comprometa a validade do processo ou a defesa da indiciada, ressalvando-se que, em momento próprio, as condutas da CTU SECURITY serão analisadas, à luz do conjunto probatório reunido aos autos e das alegações e argumentos de defesa, para se verificar se as tipificações feitas guardam congruência com a realidade dos fatos que restaram, a princípio, comprovados.

II.1.4 - DO RELATÓRIO FINAL E APRECIAÇÃO DA DEFESA ESCRITA

- 91. A Comissão Processante apresentou seu Relatório Final, em 22 de fevereiro de 2022, tendo iniciado seu relato com a contextualização dos fatos que antecederam o processo, incluindo a forma de ciência das irregularidades pela autoridade instauradora e as conclusões do juízo de admissibilidade levado a efeito pela Corregedoria.
- 92. Em seguida, a dupla processante realizou uma breve síntese dos atos

instrutórios que culminaram no indiciamento da empresa CTU SECURITY, cuja Nota de Indiciação imputou atos lesivos à acusada, com base em fatos e provas indicados, os quais foram divididos em três séries lesivas e geram enquadramento nas Leis de Licitações, Anticorrupção, além do Código Penal.

- 93. Em consequência disso, a empresa acusada foi intimada em 13/11/2020, por meio de e-mail, para apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que assim dispõe: "Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indiciação e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir."
- 94. A defesa escrita foi apresentada fora do prazo inicialmente fixado, mas, com autorização dada pela CPAR, diante de dificuldades alegadas pelos patronos para produção de provas, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, ampla defesa e contraditório, que devem nortear os trabalhos de comissões comprometidas com o esclarecimento da verdade.
- 95. Por meio do referido ato, que contém razões de fato e direito contrárias às acusações feitas na Nota de Indiciação, a CTU SECURITY alegou, em síntese, ausência de responsabilidade por desconhecer a apresentação dos documentos falsos por seu representante legal no Brasil e, subsidiariamente, a observância da proporcionalidade na eventualidade de aplicação de sanções previstas na Lei Anticorrupção e na Lei de Licitações.
- 96. Em anexo à defesa, ainda foi juntado o Relatório de Auditoria de dados realizado em computador da empresa, com intuito de provar o suposto desconhecimento da direção da CTU SECURITY de atos irregulares praticados por seu representante legal brasileiro, constituído para atuar apenas no presente caso, o que, a juízo da defesa, teria o condão de eximi-la de culpa.
- 97. Diante disso, conforme se depreende do Relatório Final, a comissão se debruçou sobre cada item ou alegação da defesa apresentados, tendo apreciado e rebatido um a um, a exemplo de quando se manifestou sobre a alegação, completamente infundada, sob ponto de vista jurídico, de que a apuração deveria ter sido direcionada às pessoas que efetivamente apresentaram os documentos falsos ao GIFRI.
- 98. Percebe-se também a tentativa da defesa de impingir a pecha de que o Colegiado não se esforçou o suficiente para o esclarecimento da verdade e que, a seu juízo, havia desrespeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, porém, não conseguiu demonstrar de que forma isto teria ocorrido, mediante mínima comprovação de suas alegações, o que, acaso tivesse sido comprovado, poderia colocar "em xegue" à lisura dos trabalhos da Comissão realizados.
- 99. Assim, conclui-se que o Colegiado promoveu ampla e adequada análise da defesa, embora não tenha acatado nenhuma das teses e pedidos apresentados contra a Nota de Indiciação, o que redundou na sugestão de responsabilização da empresa CTU, no Relatório Final, e, com efeito, aplicação de multas e declaração de idoneidade, com respaldo nas Leis n° 12.846/2013 e n° 8.666/1993, além da publicação do extrato da decisão condenatória em veículos de comunicação midiáticos.
- 100. Nesse contexto, é importante ressaltar que a Comissão, após receber a defesa escrita, realizou diversos atos de instrução processual, mas com a finalidade de tão somente obter elementos necessários ao cálculo da multa a ser aplicada, dado que já existiam provas suficientes de materialidade e autoria dos atos lesivos à Administração Pública nacional, cuja defesa da empresa não conseguiu desconstituir.
- 101. Em outras palavras, a CPAR não buscou produzir elementos de prova

para reforçar ou comprovar as acusações feitas na Nota de Indiciação, o que afastou a necessidade de reabertura de prazo para nova manifestação escrita da defesa, dada ausência de novos elementos de prova de autoria e materialidade de atos lesivos à administração.

- 102. Por fim, ressalte-se que a Comissão fundamentou o valor das multas propostas, com base em memória de cálculo detalhada, tendo ainda realizado dosimetria com base nas Leis Anticorrupção e de Licitações.
- 103. Assim, considerando que a empresa CTU SECURITY foi devidamente indiciada, intimada e a peça defendente, suficientemente, analisada, em toda sua integralidade e extensão, dado que todas as teses apresentadas foram apreciadas e rebatidas pela dupla processante, com argumentos jurídicos convincentes, conclui-se que o trio processante não incorreu em qualquer irregularidade processual ou afronta às garantias, constitucionalmente, asseguradas que pudessem prejudicar a defesa do indiciado ou eivar de vício o processo.
- 104. Ademais, considerando que o Colegiado relatou todo histórico do processo, narrou a forma de ciência das irregularidades e as conclusões produzidas no juízo de admissibilidade, descreveu de forma sucinta as imputações realizadas, indicou provas, analisou a defesa e concluiu fundamentadamente pela responsabilização da pessoa jurídica acusada, tendo proposto punições com base na Lei Anticorrupção e de Licitações, incluindo multas e sua dosimetria, não resta dúvida de que a dupla processante atendeu aos requisitos previstos na legislação que regem a matéria.
- 105. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n^{o} 12.846/2013, combinados com o parágrafo único, do art. 21, da Instrução Normativa CGU n^{o} 17/2019, abaixo transcritos:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

- Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.
- Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do $\S 4^{\circ}$ do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

- I relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;
- II descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;
- III indicação das novas provas produzidas após a indiciação, se for o caso;
- IV exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;
- V conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e
- VI proposta de:
- a) arquivamento da matéria; ou
- b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:
- 1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6° da Lei n° 12.846, de 2013;
- 2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição

da análise do programa de integridade, se for o caso;

- 3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e
- 4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

(negrito nosso)

- Diante de tudo exposto, considerando o cumprimento das formalidades 106. exigidas pela Lei nº 12.846/2013 e Instrução Normativa CGU nº 17/2019, conclui-se que não há retoques a se fazer ao trabalho de apuração desenvolvido pela Comissão no tocante à análise da defesa escrita e ao Relatório Final, razão pela qual opina-se pela regularidade formal do processo com relação a esses pontos.
- 107. Com efeito, passa-se à análise das imputações feitas em cotejo com as alegações e provas apresentadas pela defesa, avaliando-se sua conformação ou não com todo conjunto probatório constante dos autos.

II.2 - DA ANÁLISE MATERIAL

II.2.1 - DAS CONDUTAS E TIPIFICAÇÕES

- Antes de se adentrar no mérito das condutas e tipificações feitas, é preciso ressaltar que, para se evidenciar a responsabilidade objetiva, não se faz necessária prova de dolo (a vontade ou intenção de realizar a conduta ou assumir o risco de provocar o dano) ou de culpa em sentido estrito (manifestada pela negligência, imprudência ou imperícia).
- 109. Basta que a conduta omissiva ou comissiva (ação ou omissão) de administrador ou pessoa natural interfira na esfera jurídica da Administração Pública ensejando ato lesivo tipificado na lei (ação ou omissão + lesão + nexo causal) para que possa haver responsabilização.
- Importante ressaltar que a responsabilidade objetiva, neste caso, independe de lesão ou prejuízo material para a Administração Pública. O que a lei pretende resquardar, para além do patrimônio público material, é também o patrimônio jurídico e moral administrativo.
- Feita essa breve digressão, inicialmente, é importante frisar que a comissão, após concluir a instrução probatória, convenceu-se de que a empresa indiciada incorreu em três séries de atos lesivos.
- A primeira delas ocorreu entre a publicação do edital de consulta pública de divulgação do TEO nº 3/2018 e a aprovação da proposta da acusada, ou seja, durante cinco reuniões realizadas pela Comissão encarregada pelo referido TEO para análise das propostas.
- 113. A segunda série lesiva teria ocorrido no curso de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado pelo GIFRI contra a acusada por ter apresentado certificado OEM e carta de confirmação de OEM da AFCI falsos.
- A terceira série lesiva teria ocorrido entre a conclusão do PAS no âmbito do GIFRI e a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de que ora se trata.

II.2.1.1 - DA PRIMEIRA SÉRIE LESIVA

- 115. De acordo com o Relatório Final, a Comissão concluiu que a acusada praticou 5 (cinco) fatos lesivos da mesma espécie, condições, tempo, lugar, maneira de execução e com unidade desígnios, isto é, com o dolo de fraudar a competição e/ou contrato dela decorrente.
- 116. O <u>1º fato</u> ocorreu em 22 de novembro de 2018, por ocasião da 1º sessão pública de abertura de envelopes no bojo do processo licitatório, com a apresentação de formulário pelo representante legal da CTU, o Dr. Marcolino, contendo declaração falsa de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados: AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCI, no campo 2, relativo aos "dados do produto que deseja fornecer" (Processo nº 00144.001643/2018-73, fls. 265/267).
- 117. O Colegiado chegou a essa conclusão preliminar ao analisar o Processo nº 00144.002303/2019-41 (Doc. SEI nº 1470799), oportunidade em que verificou que, após recebimento da denúncia, o GIFRJ diligenciou junto à Applied Fiber Concepts Inc. (AFCI) para saber se, de fato, a empresa não detinha relação comercial com a CTU SECURITY, o que fora confirmado por seu Presidente e, na ocasião, ainda afirmado que não forneceria qualquer colete ou placas balísticas ao GIFRJ.
- 118. Também restou evidenciado que a D2350 não era produzida pela AFCI, mas sim pela empresa TenCate Advanced Armor USA, Inc. (Doc. SEI nº 1470799, fls. 16/17), fornecedor com a qual a empresa acusada não possuía qualquer tratativa comercial para fornecimento do produto, conforme e-mail do Vice- Presidente comercial do fabricante (Doc. SEI nº 2165387).
- 119. Nesse contexto, após analisar a parte da denúncia que lançava suspeitas sobre a veracidade do Certificado de Conformidade NIJ da placa D2350 (Processo nº 00144.001643/2018-73, fl. 771), a Comissão resolveu diligenciar junto ao Governo Americano, tendo obtido a resposta do Diretor da Divisão de Tecnologia e Padrões de que o Certificado não tinha sido emitido por aquele Departamento de Justiça (Doc. SEI nº 2108323).
- 120. Em seguida, após constatar divergência nos Certificados de Conformidade NIJ, referentes ao colete modelo AFC-T3A-525, apresentados pela acusada às fls. 769 e 1419 do Processo de Dispensa nº 27/2018, o Colegiado requereu ao DOJ/NIJ confirmação de sua autenticidade (Doc. SEI 2167682), oportunidade em que o órgão informou que ambos os documentos eram falsos (Doc. SEI 2167685).
- 121. O <u>2º fato</u> ocorreu em 11 de dezembro de 2018, por ocasião da 2º sessão pública de abertura de envelopes da proposta, com a apresentação do Relatório de Teste de Conformidade da Placa D2350 do Laboratório NTS-Chesapeake Testing completamente falsificado.
- 122. Diante de suspeitas de falsificação constantes do Processo, o referido Laboratório foi instado pelo Colegiado a se manifestar sobre eventual divergência na especificação da placa D2350 no site da fabricante e no Relatório Teste juntado pela acusada às fls. 1.433/1.446 do Processo nº 00144.001643/2018-73, tendo em resposta afirmado que eram fraudulentos em vários níveis e que existem muitos outros problemas com os relatórios, mas que eram por demais numerosos para serem listados no e-mail (Doc. SEI nº 2165458).
- 123. Ademais, a Comissão ainda solicitou ao Instituto Nacional de Justiça Americano que confirmasse a autenticidade da Carta de Conformidade referente ao Colete AFC-T3A-525, conforme Docs. SEI nº 2167682 e nº 2167683, tendo o Diretor de Tecnologia e Padrões da agência declarado que a certificação parecia ser baseada em uma carta emitida pelo Departamento de Justiça dos EUA, mas que fora adulterada, conforme se verifica do Doc. SEI nº 2167685.

- 124. O <u>3º fato</u> ocorreu em 14 de dezembro de 2018, por ocasião da apresentação de **proposta comercial** de USD 11,483,828.09, contendo **declaração** falsa d e que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCI, fabricante com a qual não possuía qualquer relação ou tratativa comercial preliminar.
- 125. Ademais, ainda se configurou o **uso de Certificado OEM e de Carta de Confirmação de OEM da AFCI falsos** para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO **e apresentação de Cartas de Conformidade que se revelaram depois falsas** após a Comissão entrar em contato com o Instituto Nacional de Justiça Norte Americano.
- 126. As evidências foram apontadas pela Comissão na Nota de Indiciação e no Relatório Final, consubstanciando-se em:
 - 1) diligência feita no curso do PAS nº 5/2018 junto ao Presidente da AFCI que informou que as assinaturas constantes de dois documentos apresentados pela CTU não eram dele e que não reconhecia os itens listados no Certificado OEM, além da afirmação de que a AFCI não os havia gerado conforme explanado anteriormente e onde se verifica às fls. 1.735/1.736 do Processo nº 00144.001643/2018-73;
 - 2) documentos que comprovam o uso dos Certificados OEM e Carta de Confirmação OEM, falsos, para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO, conforme se infere às fls. 1.722 e 1.733/1734 do Processo 00144.001643/2018-73·
 - 3) mensagens trocadas, por e-mails, com o Departamento de Justiça Norte Americano, de onde se depreende que o órgão negou autenticidade às Cartas de Conformidade apresentadas pela CTU SECURITY no bojo do Processo de Dispensa de Licitação, conforme se verifica dos Docs. SEI nº 2108257, nº 2108294, nº 2108323, nº 2167682, nº 2167684, nº 2167685, combinado com fls. 1.745/1.759 do Processo nº 00144.001643/2018-73 e Docs. SEI nº 2165264, 2165334, 2165458 e 220283.
- 127. O <u>4º Fato</u> ocorreu em 17 de dezembro de 2018, por ocasião da apresentação proposta comercial retificada no valor de USD 10,864,500, contendo **declaração falsa** de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCI, empresa com a qual a CTU não possuía qualquer relação comercial.
- 128. Ademais, descobriu-se que a referida placa seria produzida, na verdade, pela TenCate Advanced Armor USA e não pela AFCI, fabricante com a qual a empresa acusada também não possuía qualquer relação comercial, conforme esposado pelo Vice-Presidente comercial da empresa, nos termos do Doc. SEI nº 2165387.
- 129. As evidências foram apontadas pela Comissão na Nota de Indiciação e no Relatório Final e podem ser visualizadas às fls. 1.810 e às fls. 1.815/1816 do Processo 00144.001643/2018-73; e às fls. 16/17, às fls. 40/49 e às fls. 109/117 do Processo n° 00144.002303/2019-41 (Doc. SEI 1470799).
- 130. O **5º Fato** ocorreu, em 18 de dezembro de 2018, por ocasião da apresentação da proposta comercial final no valor de USD 9,451,605.60, contendo **declaração falsa** de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCI, empresa com a qual a CTU não possuía qualquer relação comercial.
- 131. As evidências foram apontadas pela Comissão no Relatório Final e podem ser identificadas às fls. 1.819/1.821 e às 1.815/1816 do Processo 00144.001643/2018-73; às fls. 16/17, às fls. 40/49 e às 109/117 do Processo 00144.002303/2019-41; além do e-mail constante Doc. SEI 2165387.
- 132. Em razão disso, a CPAR tipificou as condutas referentes aos fatos apontados na Primeira Série Lesiva, no art. 5º, IV, "d", da Lei nº

- 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, tendo ainda elencado circunstâncias agravantes da eventual multa a ser aplicada em relação a cada uma das ações ilícitas praticadas (cinco fatos descritos), a saber:
 - 1) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva para fornecer produtos que sabia não ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização do OEM;
 - 2) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada;
 - 3) o valor do contrato pretendido;
 - 4) a continuidade da prática dos atos lesivos;

II.2.1.2 - DA SEGUNDA SÉRIE LESIVA

- 133. A segunda série lesiva ocorreu no curso de Processo Administrativo Sancionador instaurado pelo GIFRJ contra a acusada por ter apresentado certificado OEM e carta de confirmação de OEM da AFCI falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO.
- 134. O **Fato** se deu em 5 de agosto de 2019, por ocasião da apresentação pelo representante legal da CTU SECURITY de proposta de entrega de coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório NTS-Chesapeake Testing, com **resultados significativamente adulterados, cujo** propósito, segundo a Comissão, era o de assegurar o proveito dos ilícitos praticados na fase de disputa e continuar a fraudar a execução do contrato.
- 135. Com efeito, restou consignado que, após receber a informação descrita anteriormente de que o laboratório nunca realizara teste de certificação para a acusada, o Colegiado solicitou confirmação de autenticidade do teste de resistência balística juntado às fls. 81/87 do PAS nº 5/2019, consoante se infere dos Docs. SEI nº 2202690 e nº 2202760.
- 136. Em resposta, o Sr. Craig Thomas, representante do Laboratório NTS, por e-mail, **afirmou que os relatórios não eram autênticos**, esclarecendo que **os resultados foram significativamente adulterados**, consoante se observa dos Docs. SEI nº 2202798, nº 2202818 e nº 22022839.
- 137. Em razão disso, a CPAR tipificou a conduta referente ao fato apontado na 2ª Série Lesiva, no art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, tendo ainda elencado circunstâncias agravantes da eventual multa a ser aplicada, a saber:
 - 1) a continuidade do ilícito com a apresentação de documentos falsos após a instauração de Processo Administrativo Sancionador;
 - 2) a ciência de seu Presidente e do Diretor Jurídico e de Conformidade acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista o documento de fls. 133/134 do Doc. SEI 1470799;
 - 3) frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada;
 - 4) o valor do contrato.

II.2.1.3 - DA TERCEIRA SÉRIE LESIVA

138. A terceira série lesiva ocorreu entre a conclusão do Processo Administrativo Sancionador no GIFRJ e a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização pela Corregedoria da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CORPR).

- 139. O **Fato** se deu em 19 de março de 2020, com a entrega de nova proposta de coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido Testing, Laboratório **NTS-Chesapeake** com significativamente adulterados, pelo representante legal da acusada, com o propósito de assegurar o proveito dos ilícitos praticados na fase de disputa e a continuar a fraudar a execução do contrato.
- 140. De acordo com o Relatório Final, diante da informação anterior de que o Laboratório NTS nunca realizara teste de certificação para a CTU, o Colegiado solicitou confirmação de autenticidade das planilhas de teste de resistência balística referente aos modelos CTUSP-3AKW28 (proteção nível IIIA) e CTU-SPI-3+08G (proteção nível III) anexadas pela empresa indiciada na fase de admissibilidade deste processo (Docs. SEI 1786625, 1786628, 1786629 e 1786630, c/c Docs. SEI 2202690 e 2202778).
- Em resposta, o Sr. Craig Thomas, representante do Laboratório NTS, por mensagens de e-mails, afirmou que os relatórios não eram autênticos, esclarecendo que os resultados foram significativamente adulterados, consoante se observa dos Docs. SEI nº 2202798, nº 2202818 e nº 22022839.
- A Comissão recorreu então ao site do Instituto Nacional de Justiça Americano, oportunidade em que ao selecionar nos filtros "listed company" e "threat", respectivamente, as empresas CTU SECURITY LLC, BEIJING V-GREAT INTERNATIONAL TRADE CO., LTD., e SAFE-PRO USA LLC, bem como os níveis de ameaça IIIA e III, não identificou-se os modelos CTUSP-3AKW28 e CTU-SPI-3+08G.
- Na realidade, para as empresas CTU SECURITY LLC e SAFE-PRO USA LLC 143. verifica-se, exclusivamente, um modelo de nível de proteção III semelhante ao apresentado no processo.
- 144. Em razão disso, a CPAR tipificou a conduta referente ao fato apontado na 3ª Série Lesiva, no art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto (TEO) nº 03/2018, tendo ainda elencado circunstâncias agravantes da eventual multa a ser aplicada, a saber:
 - 1) a continuidade do ilícito com a apresentação de documentos falsos após a instauração de Processo Administrativo Sancionador;
 - 2) a ciência de seu Presidente e do Diretor Jurídico e de Conformidade acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista o documento de fls. 133/134 do Doc. SEI 1470799:
 - 3) frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada;
 - 4) o valor do contrato.
- Nesse diapasão, realizando cotejo entre as imputações feitas com as provas apontadas pela comissão não há que se questionar as conclusões alcançadas e enquadramentos feitos pelo Colegiado, haja vista que a materialidade e autoria das irregularidades restaram devidamente caracterizadas.
- Deveras, denota-se dos autos ações ilícitas praticadas reiteradamente pela CTU SECURITY com o propósito de ludibriar autoridades brasileiras, ora para conseguir vencer a disputa ora para assegurar o cumprimento do contrato celebrado com o GIFRI, mediante apresentação de uma série de documentos ideológica e materialmente falsos no âmbito de processos administrativos.
- Agindo assim, em princípio, a empresa acusada incorreu em violação aos 147. dispositivos previstos no art. 5º, IV, "d", da Lei Anticorrupção, e art. 88, inciso II, da Lei de Licitações, além das cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2 do TEO, o que ocasiona à administração pública o dever de responsabilizá-la administrativamente, por meio de aplicação da reprimenda cabível.

148. Por fim, faz-se necessário ressaltar o excelente trabalho de aprofundamento das investigações para o esclarecimento da verdade, especialmente considerando os diversos contatos feitos com órgãos públicos e empresas americanas pela Comissão, além da circularização de informações, o que denota destacado esmero e comprometimento com a missão a que lhe fora confiada.

II.2.2 - DOS ARGUMENTOS E PEDIDO DA DEFESA APRESENTADA

- 149. Em síntese, a empresa acusada, por meio de seus advogados, alega que não concorreu para a prática dos atos lesivos, atribuindo culpa ao terceiro contratado para atuar no processo de licitação, em razão desse, supostamente, ter realizado as falsificações e encaminhado documentos falsos sem conhecimento de seus sócios e colaboradores da CTU SECURITY, os quais se quedaram surpresos com as acusações.
- 150. Para sustentar sua alegação juntou relatório de auditoria de dados realizada em um computador da empresa dando conta de que tais documentos não teriam sido elaborados ou enviados pelo dispositivo auditado, além do Acórdão do TCU nº 2077/2007, Plenário, que, a seu juízo, se amoldava ao caso concreto, em que a Corte de Contas isentou da sanção de inidoneidade empresa cujo despachante por ela contratado apresentou documento falso no decorrer de procedimento licitatório.
- 151. No decorrer da defesa escrita foi ainda pedido a aplicação do princípio da proporcionalidade ou adequação da eventual falta cometida com a sanção administrativa a ser imposta se acaso a comissão entendesse pela responsabilização da empresa, a qual deixou para tratar do tema e suas vertentes (proibições de excesso e da proteção deficiente) na etapa de dosimetria da eventual multa a ser aplicada.
- 152. A Comissão, por sua vez, refutou a alegação de ausência de participação da empresa nas irregularidades ao argumento de que o Dr. Marcolino Alves da Rocha não se tratava de terceiro, mas, sim, de representante legal da CTU SECURITY constituído em mais de uma oportunidade para atuar no procedimento licitatório sob análise, o qual entregou diversos documentos material e ideologicamente falsos ao GIFRJ, inicialmente, para fraudar a disputa e, depois, para manter a contratação.
- 153. De fato, compulsando os autos do processo, verifica-se a existência de instrumentos de mandato às fls. 264, 673/676 e 1.777/1.780 do Processo nº 00144.001643/2018-73, onde se observa que a acusada nomeou o Dr. MARCOLINO seu "representante legal e Agente única e exclusivamente para relações comerciais com o GID-RJ, Gabinete de Intervenção do Rio de Janeiro (sic), a quem confere poderes para agir no âmbito das atividades comerciais referentes aos processos licitatórios da referida entidade, incluindo apresentar e assinar estimativas, propostas, contratos, [...]".
- 154. Veja que a doutrina mais abalizada sobre o assunto preleciona que a responsabilidade administrativa prevista na Lei Anticorrupção depende apenas de comprovação da prática de ato lesivo e do nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação da pessoa jurídica, isto é, que a conduta seja cometida no seu interesse ou benefício (RIBEIRO, 2017, p. 52-54; e DAL POZZO et al., 2014, p. 25-26).
- 155. Sobre as alegações de que os documentos falsos não foram produzidos ou encaminhados de computador da empresa e de que o referido Acórdão do TCU, supostamente se amoldava ao caso, cumpre reproduzir os argumentos trazidos pela comissão para refutá-las, com os quais concordamos, a saber:

Também não se sustenta a tese da acusada de que o relatório de auditoria anexado em sua defesa comprova que os documentos falsos em nome da AFCI "nunca tramitaram pela sede da empresa nos Estados Unidos" e que, portanto, "não teve qualquer participação nos fatos apurados".

Primeiro, porque a auditoria foi realizada apenas no computador principal da acusada; segundo, porque, mesmo que tivessem sido auditados todos os computadores e componentes, a conclusão só poderia ser no sentido de que os documentos não foram encontrados nos dispositivos auditados. Ou seja, não se comprovaria que os documentos não foram fabricados ou enviados pela acusada, pois, a criação dos documentos falsos poderia ter sido realizada, por exemplo, em computador pessoal de algum preposto/gestor. Também poderia ter ocorrido, no período investigado, a substituição de computadores da empresa; e terceiro, porque há diversos softwares no mercado que fazem sobreposição aleatória de arquivos apagados que impedem que eles sejam encontrados posteriormente.

Além disso, a acusada foi indiciada pelo uso de inúmeros documentos falsos que não foram objeto da auditoria, o que reforça ainda mais a irrelevância do relatório apresentado.

De igual modo, o precedente do TCU colacionado pela acusada em sua peça defensiva não se presta a resolver o caso em apreço por ausência de similitude

Com efeito, no acórdão citado, o documento falso apresentado no curso da licitação referia-se apenas a uma declaração de regularidade fiscal que fora enviada à licitante por despachante contratado informalmente, sendo que, no curso da apuração, constatou-se que o conteúdo da declaração era verdadeiro, isto é, a empresa encontrava-se regular com o fisco. Foi com base nessa circunstância e em outras evidências que o Min. Rel. concluiu que a licitante teria sido vítima da conduta ilícita praticada pelo despachante e, por isso, a isentou de responsabilidade. Já na hipótese dos autos há evidências de que, desde o início, o plano da acusada era restringir a competitividade e fraudar a disputa por meio da apresentação, por seu representante legal, de uma série de documentos material e ideologicamente falsos.

- Dito isto, é importante ainda mencionar que o art. 932, inciso III, do Código Civil dispõe que: "são (...) responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e **prepostos**, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Além disso, a Súmula 341 do STF diz que "é presumível a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".
- Disso decorre o entendimento de que quando uma empresa contrata um colaborador e esse age em seu nome, a empresa se torna responsável pelas ações desse colaborador, de tal modo que se ele errar, a empresa é responsável por seu erro. É o que os juristas chamam de **culpa in elegendo**, ou culpa por ter escolhido a pessoa errada.
- 158. Assim, a princípio, mesmo que sócios proprietários da empresa CTU SECURITY tivessem sido surpreendidos por atitudes erradas de seu preposto haveria responsabilidade civil pelos danos causados.
- 159. Ocorre que a alegação da acusada de que a administração da empresa não tinha conhecimento dos ilícitos praticados não tem qualquer relevância prática, pois a sua responsabilidade, seja ela civil ou administrativa, para fins da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva e seu representante legal praticou os atos lesivos em seu benefício exclusivo, nos termos do art. 2º, parte final, da mesma Lei. Senão veiamos:

Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não (negrito

160. Apesar disso, a prova dos autos é categórica no sentido de que o representante legal da acusada no Brasil agiu com dolo e há indícios de que os gestores da acusada tinham conhecimento da prática dos atos criminosos contra o GIFRI.

- 161. Por fim, a alegação de que a presente apuração deve ser direcionada às pessoas que efetivamente apresentaram os documentos falsos ao GIFRJ não deve prosperar, eis que as sanções administrativas previstas na Lei Anticorrupção são destinadas às pessoas jurídicas, cabendo a punição de pessoas físicas apenas no caso de abuso da personalidade jurídica de seus administradores ou sóciosadministradores e não por irregularidades de outra natureza praticadas por seu representante legal, conforme se conclui da leitura do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.
- 162. Destarte, pelas razões acima expendidas às alegações trazidas à baila pela defesa não encontram amparo legal que lhes outorguem subsistência, razão pela qual não servem para afastar a responsabilidade da empresa pelos atos lesivos praticados contra a Administração Pública nacional.

II.2.3 - DA INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS RELATIVAS AO MÉRITO DO PROCESSO

- 163. Sobre esse ponto do Relatório Final, inicialmente, a Comissão informou que, de acordo com o rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), diferentemente do que ocorre com o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a pessoa jurídica processada é intimada para produzir provas depois de seu indiciamento, ou seja, após conhecer os detalhes das imputações que são contra si formuladas e as respectivas evidências.
- 164. Em seguida, esclareceu que caso haja a produção de novas provas que tenham o condão de alterar o indiciamento provisório, a comissão deve lavrar Nota de Indiciação complementar e reabrir prazo para a acusada apresentar defesa escrita (IN CGU nº 13, de 2019, art. 20, §4º).
- 165. Entretanto, considerando que a empresa não pugnou pela produção de provas, não houve a necessidade de instrução complementar referente à materialidade, à autoria e a outras circunstâncias relevantes que justificassem a alteração da base fática e jurídica da nota de indiciação preliminar, mas tão só a necessidade de realizar diligências com objeto exclusivo de alcançar o faturamento bruto da acusada para possibilitar o cálculo da eventual multa a ser imposta.
- 166. Apenas, em 10/11/2021, a Comissão logrou a obtenção do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos do exercício de 2019 da empresa, conforme se infere do Doc. SEI 3137147.
- 167. Compulsando-se os autos do processo, de fato, não há que se questionar nenhum ato praticado pela Comissão após o indiciamento ou mesmo a necessidade de produção de um novo ato de indiciação, com a consequente reabertura de prazo para defesa, dado que as diligências realizadas visaram apenas à obtenção de elementos para elaboração do cálculo da multa e não para elucidação de fatos ou produção de provas com o propósito de delinear autoria, materialidade e suas circunstâncias ou mesmo para debelar alguma dúvida remanescente sobre determinado ponto supostamente obscuro da acusação.
- 168. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade que ponha "em xeque" a validade do processo no tocante aos atos de instrução praticados após o indiciamento da empresa CTU SECURITY.

II.2.4 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

169. A Comissão enquadrou as condutas perpetradas pela empresa CTU nos tipos previstas no art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846, de 2013, no art. 88, II, da Lei nº

- 8.666, de 1993, e nos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2 do TEO.
- 170. Embora a acusada tenha sido indiciada por apresentar, na fase de disputa, documentos fraudulentos em cinco ocasiões distintas, em concurso material, com o uso de testes adulterados em dois momentos diferentes na fase de execução contratual, o Colegiado entendeu que devia-se levar em consideração, para fins de aplicação da multa, que seu plano pré-concebido era fraudar a competição e o contrato.
- 171. De acordo com o raciocínio do colegiado, a CTU SECURITY praticou, em 2018, um ato lesivo de fraude à licitação e, em 2019, de fraude ao contrato, de modo que, pelo sistema do cúmulo material, a ela deveriam ser cominadas duas sanções, uma para cada conduta lesiva.
- 172. Entretanto, considerando a posição da CGU em relação ao tema, a qual tem defendido, mesmo nas hipóteses de prática de atos lesivos em épocas diferentes, ainda que sem conexão entre si, contra uma ou mais vítimas, a dupla processante entendeu por bem, de forma acertada, adotar o sistema da exasperação previsto no art. 17, I, do Decreto nº 8.420, de 2015, que assim dispõe:
 - Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
 - I um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- 173. Assim, em atenção ao posicionamento da CGU, a dupla processante considerou, para fins de aplicação das sanções previstas na LAC, que a acusada praticou apenas o ato lesivo de fraude à licitação, sendo a fraude ao contrato utilizada para exasperar a pena.
- Portanto, não há que se questionar o posicionamento adotado pela comissão de seguir a orientação do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
- Em seguida, foi realizada a dosimetria das sanções a serem aplicadas, 175. com base nos parâmetros previstos, respectivamente, nos arts. 6º, §1º, e 7º, da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 22, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

II.2.5 -DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES **PREVISTAS** PELA LEI ANTICORRUPÇÃO (LAC)

- 176. De acordo com o art. 6º da LAC, inciso I, c/c seu §5º, existem duas modalidades de sanções administrativas, sendo uma delas de caráter pecuniário, ou seja, multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, e outra de cunho na **publicação extraordinária da** consubstanciada condenatória, em vários meios de comunicação, por 30 (trinta) dias, no mínimo.
- 177. As referidas penas devem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso e com a gravidade e natureza das infrações, levando-se em consideração os parâmetros previstos pelo art. 7º da referida Lei, a saber:
 - I a gravidade da infração;
 - II a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - III a consumação ou não da infração;
 - IV o grau de lesão ou perigo de lesão;
 - V o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

178. Diante disso, verifica-se que a Comissão se debruçou sobre todos os parâmetros, tendo os analisado, um por um, e chegado à conclusão de que deveria ser infligida à acusada, **de forma cumulada**, as sanções previstas no art. 6º da LAC, com a qual concordamos, diante da autoridade dos argumentos trazidos aos autos.

II.2.6 - DA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA PELA LAC

- 179. Depreende-se do Relatório Final que a Comissão se amparou nos critérios arts. 17 a 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, e na metodologia de cálculo da multa da CGU, que divide a operação, a depender do caso concreto, em até cinco etapas, sendo certo que foram cumpridas as três primeiras etapas apenas, dado que as duas últimas não se aplicavam, conforme restou consignado nas explicações apresentadas pela dupla processante.
- 180. Assim, inicialmente, a CPAR levou em consideração o valor de faturamento bruto apresentado pela acusada no valor de U\$299,204.49 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e quatro dólares-americanos e quarenta e nove centavos) e o converteu em reais, utilizando para tanto a cotação do dólar de 31/12/2019, chegando ao valor de R\$ 1.205.824,02 (um milhão, duzentos e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), o qual, corrigido pelo ICPA-E até dezembro de 2021, correspondia a **R\$1.402.376,11** (um milhão, quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e onze centavos).
- 181. Cumprida a **etapa 1 de fixação de base de cálculo**, passou-se à **etapa 2 de fixação da alíquota**, com base nas agravantes e atenuantes previstas, respectivamente, nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, e, em seguida, a **etapa 3 de cálculo preliminar da multa**, consoante pode se inferir da tabela abaixo, contendo a síntese da memória de cálculo realizada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1. BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.402.376,11	
2. AGRAVANTES (4)		
2.1 Continuidade dos atos lesivos no tempo	+ 2%	
2.2 Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial	+ 2,5%	
2.3 Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada	+ 4%	
	1	

2.4 Contratos mantidos ou pretendidos	+ 2%
3. ATENUANTES (1)	
3.1 Grau de colaboração com investigação ou apuração	-1%
4. ALÍQUOTA:	9,5%
5. TOTAL DEVIDO:	R\$133.225,73

Observação: o Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU, além das etapas de 1 a 3, ainda menciona **as etapas 4 e 5**, referentes aos limites mínimo e máximo do valor da multa e calibragem da multa preliminar, mas que **não foram cumpridas por ausência de vantagem auferida e elementos nos autos que permitissem o cálculo da vantagem pretendida pela acusada**, conforme explicado pela Comissão no tópico do Relatório Final, referente à Multa da LAC.(https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44492/8/Manual Calculo de Multa 2020.pdf)

182. Assim, considerando que a Comissão seguiu fielmente os parâmetros da legislação aplicável à matéria (Lei nº 12.846, de 2013, e Decreto nº 8.420, de 2015), além das orientações da CGU, tendo consignado as razões que a levaram ao valor da base de cálculo e a adoção de cada parâmetro para fixação da alíquota aplicável, com base em agravantes e atenuantes, não se vislumbra qualquer mácula processual acerca da sugestão de aplicação do percentual de **9,5% do faturamento bruto da acusada**, a título de multa, que importa no montante de **R\$133.225,73** (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

II.2.7 - DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PREVISTA PELA LAC

- 183. O art. 6º, §5º, da LAC, prescreve que o cumprimento dessa sanção ocorrerá na forma de extrato de sentença em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.
- 184. Assim, após avaliar as circunstâncias do caso concreto à luz dos arts. 6º e 7º da LAC, já examinadas anteriormente, em especial a gravidade da infração, seu exaurimento, o perigo de lesão e suas consequências, concorda-se com a sugestão feita à autoridade julgadora de condenar a acusada a afixar o extrato da decisão em sua sede e em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, além da publicação, em meia página, em dia útil, o extrato da referida decisão condenatória nos jornais "O Globo", na cidade do Rio de Janeiro, e "Miami Herald", em Miami, Flórida.

II.2.8 - DOSIMETRIA DAS PENAS PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E NO TERMO DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (TEO)

185. Sobre a dosimetria das penas previstas na Lei de Licitações e no TEO,

verifica-se que a CPAR fundamentou devidamente a responsabilização da empresa CTU SECURITY, tendo sugerido aplicação de multas e de declaração de inidoneidade, com base nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações, consoante excerto abaixo:

Como se sabe, a multa é a única sanção prevista nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações que pode ser cumulada com as demais, conforme §2º do mesmo dispositivo. Tem natureza moratória ou compensatória e deve estar prevista no edital, sob pena de ser inviável a sua exigência.

(...)

Na espécie, não há dúvida de que a acusada incorreu nas infrações administrativas previstas nos subitens 9.1.1 (inexecução do objeto do contrato) e 9.1.3 (fraude à execução do contrato) do TEO.

(...)

Por essa razão, sujeita-se à multa de 10% sobre o valor total do contrato prevista no subitem 9.2.3 do TEO, de modo a indenizar a Administração os danos préfixados.

(...)

No entanto, tendo em vista a condição econômica, os antecedentes da acusada e a ausência de dano emergente, e à luz do art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993, do art. 413 do Código Civil, do art. 22, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugere-se à autoridade julgadora a **fixação da multa compensatória em 5% do valor total do contrato**, isto é, R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor esse compatível com a garantia prestada.

Note-se que a redução equitativa de multa moratória ou compensatória em contratos administrativos tem sido reconhecida pelos tribunais estaduais e pelo STJ nas situações em que, diante das peculiaridades do caso, se afigura manifestamente excessiva (REsp.330.667/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 2/10/2001, DJ 4/2/2002).

Por último, quanto ao cabimento de declaração de inidoneidade, a interpretação que se extrai do art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, é que será declarado inidôneo aquele que **praticar atos dolosos visando a frustrar os objetivos da licitação.**

Sabe-se que o procedimento licitatório se orienta à materialização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Logo, o agente que se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante, pratica condutas que frustram a finalidade essencial da licitação e se sujeita à declaração de inidoneidade (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1392).

(...)

Trata-se de caso emblemático que denota a total indiferença de agente privado estrangeiro com a seriedade das normas brasileiras e sequer cogitado pelo legislador, pois, caso o tivesse, teria criado pena de maior densidade.

À vista dessas circunstâncias, em especial, pelo desvalor da conduta, entende-se que a **sanção de declaração de inidoneidade** é a única capaz de reprovar, à altura, os atos ilícitos praticados pela acusada.

186. Assim, diante dos exaustivos argumentos trazidos à colação no Relatório Final, em consonância com legislação que rege a matéria e os notáveis entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto, não há razões para se discordar da conclusão da CPAR sobre o cabimento das sanções sugeridas.

II.3 - DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL (Pedido de Reconsideração com efeito suspensivo)

187. A defesa inicia sua petição informando que fora intimada em 25 de fevereiro de 2022 para se manifestar sobre o Relatório Final apresentado pelo Colegiado em 10 (dez) dias e que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil em vigor, o referido prazo iniciaria no primeiro dia útil de expediente

integral após intimação, ou seja, em 3 de março de 2022, e terminaria em 16 de março de 2022.

- 188. Dito isto, preliminarmente, impende ressaltar que se aplica ao presente PAR a regra de prazos prevista no art. 6º e parágrafos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e não a regra sobre prazos processuais prevista no Código de Processo Civil. Nesse passo, cumpre trazer à baila transcrição dos referidos dispositivos:
 - Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
 - $\S 1^{\circ}$ Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
 - § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
 - § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- 189. Com isso, levando-se em consideração que o prazo para manifestação da defesa se iniciou no primeiro dia útil integral após sua intimação, ou seja, em 3 de março de 2022, ao se contar 10 (dez) dias corridos e não úteis, a partir do referido marco, conclui-se que o prazo se encerrou dia 12 de março de 2022, que por cair em dia não útil (sábado) foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira do dia 14 de março de 2022.
- 190. Assim, tendo em vista que a manifestação foi apresentada em 16 de março de 2022, não resta dúvida de que fora protocolado fora de prazo, razão pela qual, em princípio, não haveria a necessidade de ser analisada por se revelar intempestiva.
- 191. Não obstante, por amor ao debate e em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, a peça será analisada em sua integralidade.

II.3.1 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA O PLEITO

192. Após defender a tese de que a manifestação fora apresentada tempestivamente, a defesa faz uma breve síntese das imputações feitas pela Comissão, citando três séries de fatos lesivos, para, em seguida, chamar atenção a possíveis contradições expressas no termo de depoimento do denunciante, conforme excerto abaixo:

Cabe apontar aqui, com a devida vênia, algumas contradições do depoimento do denunciante. Primeiro não foi a entrega do primeiro lote de coletes, mas a entrega de amostras, posto que os coletes deveriam ser entregues numa única remessa. Segundo que não há nenhum registro nos autos do processo desse suposto pedido feito pela GLÁGIO. Terceiro, que o contato entre o Sr. GUILHERME foi na verdade com o Sr. TODD DUNNIGAN, da TENCATE ARMOR e não com ALEX CEJAS e foi realizado em data posterior à época assinalada pelo denunciante, que deveria ser logicamente antes de 30 de abril de 2019, mas que na verdade foi em 19 de junho de 2019, conforme fls. 75 do PAR.

- 193. Com base nisso, os patronos da empresa advogam a tese de que tais contradições seriam relevantes para apontar uma possível aliança no sentido de prejudicá-la, conforme já se aventou em outras ocasiões nos processos envolvendo a compra dos citados coletes pelo GIFRJ.
- 194. Com a devida *vênia*, não se vislumbra aliança para prejudicar a CTU SECURITY, eis que restaram comprovadas as denúncias feitas, em especial pela confirmação de que empresas americanas não detinham qualquer parceria comercial com a acusada, ao contrário do que fora por ela declarado em documentos, além da confirmação, por parte do governo americano, da inautenticidade de cartas de

conformidade e testes balísticos apresentados pela empresa CTU no âmbito do processo licitatório.

195. Diante disso, não se vislumbra fundamento para a insinuação feita de uma possível aliança para prejudicar a empresa, mas, sim, a constatação de diversas ilicitudes contra as quais não foram trazidos argumentos válidos de defesa para refutá-las.

II.3.2 - DAS ATIPICIDADES DAS CONDUTAS ALEGADAS

- 196. Nesse ponto, a empresa manifestante discorda das imputações, contra si formuladas de falsificação de documentos, por suposta carência de prova robusta, em razão de não terem sido periciados por equipe capaz de demonstrar a materialidade da falsidade, mas apenas submetidas ao crivo de pessoas não identificadas pessoalmente.
- 197. Apesar disso, a defesa entende que mesmo que tais condutas tivessem sido praticadas elas seriam atípicas, pois o art. 5º, inciso IV, "d", fala em "fraudar licitação ou contrato dela decorrente" e não em "DISPENSA DE LICITAÇÃO".
- 198. Argumenta ainda que, por se tratar de legislação punitiva que atinge o patrimônio, liberdade de contratar e honra daqueles que forem contratar com a Administração Pública, a legislação não admite interpretação extensiva ou a conclusão de que a "lei disse menos do que queria".
- 199. Em seguida, cita em sua defesa os incisos LIV e XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, que preconizam que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", tendo, logo após, juntado jurisprudências para reforçar suas alegações.
- 200. Por fim, arremata dizendo o seguinte:

No caso presente a lei 12.846/2013 para poder ser aplicada ao infrator deveria prever literalmente em seu bojo a aplicação aos "PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO", o que não fez, carecendo, portanto, ser revista para adequar-se a todos os casos possíveis e não suscitar a necessidade de interpretação extensiva.

Trata-se, portanto, de legislação que se aplicada ao caso de processos de dispensa de licitação tornar-se-á inconstitucional, razão pela qual apresentamos aqui essa tese defensiva no sentido da atipicidade das condutas realizadas pela RECORRENTE.

201. Feito esse breve resumo, preliminarmente, faz-se necessário trazer a colação os argumentos utilizados pelo Colegiado, com os quais concordamos, para refutar a tese de atipicidade da conduta irregular praticada pelo fato de a LAC se referir a "fraudar licitação ou contrato dela decorrente" e não a "DISPENSA DE LICITAÇÃO", a saber:

Prescreve, com efeito, o primeiro dispositivo que constitui ato lesivo à administração púbica todo aquele praticado pelas pessoas jurídicas no curso de licitações e contratos administrativos que "fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente".

Para a doutrina, a apresentação de documentos ou atestados falsos no curso de procedimento licitatório configura fraude à licitação (DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz et al. *Lei Anticorrupção*: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 41/42).

No mesmo sentido, o Enunciado 21 da I Jornada de Direito Administrativo realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Justiça Federal dispõe que "A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, "d", da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter a continuidade da sua participação obstada nesse".

A essa altura, cabe pontuar que seria totalmente despropositado argumentar

que por ter sido a fraude praticada no curso de um procedimento de dispensa, e não de uma modalidade licitatória tradicional, o fato se tornaria atípico.

Primeiro, porque a alínea "d" do inciso IV do art. 5º da LAC tutela princípios como a isonomia, a ampla competitividade e a moralidade nos procedimentos de contratação do Poder Público, sendo a licitação apenas o instrumento, o meio, criado para atingir a proposta mais vantajosa.

Assim, fácil concluir que a LAC disse menos do que desejava quando utilizou a expressão "licitação pública", cabendo ao intérprete ampliar o texto legal para amoldá-lo à sua vontade, pois o que se busca reprimir é a prática de atos fraudulentos em quaisquer procedimentos de contratação conduzidos pela Administração, pouco importando o rótulo utilizado.

Segundo, porque, embora o GIFRJ tenha realizado formalmente uma "dispensa de licitação", adotou procedimento praticamente idêntico às modalidades licitatórias tradicionais. Na fase interna, consta formulário de requisição do objeto e respectiva justificativa, estimativa inicial do preço, declaração de adequação orçamentária, minuta do termo de especificação do objeto, do contrato, análise jurídica, entre outros. Além disso, embora dispensável, o órgão abriu consulta pública para obter contribuições de fornecedores e dar maior publicidade à futura contratação, e realizou nova pesquisa de preços. Na fase externa, que se iniciou com a publicação de aviso no DOU, o procedimento seguiu, excluídas algumas formalidades e a inversão de fases, os mesmos trâmites de uma licitação comum.

E terceiro, porque, diante das formalidades exigidas nos procedimentos de dispensa de licitação, em especial, para justificar o fornecedor e o preço contratado, tem-se entendido que figuram como uma modalidade anômala de licitação (JUSTEN FILHO, 2016, p. 617-618).

Nesse sentido, em representação para apurar conluio de empresas ocorrido no curso de processo de dispensa de licitação, o TCU considerou que "o processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta", e, em razão disso, aplicou às denunciadas a pena de declaração de inidoneidade por "fraude a licitação" (ACÓRDÃO Nº 100, Plenário, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, j. 12/2/2003).

- 202. Em seguida, é importante contextualizar que, no âmbito do PAS nº 5/2019, os únicos documentos falsos imputados à CTU eram uma declaração e um certificado OEM assinados pelo Presidente da AFCI, cujo subscritor negou a autenticidade.
- 203. Além disso, depreende-se dos autos que a CTU alegava haver estabelecido tratativas preliminares com a AFCI para fornecer os citados coletes, na ocasião, mas cujas negociações haviam sido supostamente rompidas depois da fase de competição, sendo que uma das teses defensivas era justamente a ausência de materialidade da infração pela inexistência de perícia grafotécnica que comprovasse a inautenticidade dos Certificados OEM da AFCI apresentados pela empresa indiciada.
- 204. Diante disso, a Comissão resolveu aprofundar as investigações, tendo descoberto que os certificados de *compliance* do Instituto Nacional de Justiça Norte-Americano apresentados pela CTU SECURITY haviam sido falsificados.
- 205. Ademais, ainda descobriu que os Relatório de Testes de Resistência Balística do Laboratório NTS foram falsificados, conforme já relatado linhas atrás.
- 206. Assim, considerando os elementos suficientes de prova aptos a comprovar as ilicitudes praticadas e os entendimentos prevalentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada caso haja outros elementos de prova idôneos nos autos que demonstrem a falsidade do documento, não se vislumbra a necessidade de perícia para respaldar as conclusões da Comissão.
- 207. Nesse sentido, seguem jurisprudências que corroboram os entendimentos:

HABEAS CORPUS 108.463 MINAS GERAIS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

- 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências.
- 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes.
- 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer, em parte, da ordem de *habeas corpus* e, nessa parte, a denegar, nos termos do voto do Relator.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.572 - RS (2018/0185161-2)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. PRODUÇÃO DE PROVA DISPENSÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 297 DO CP. ADULTERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM OUTRORA VÁLIDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ agasalha a possibilidade de dispensa do exame de corpo de delito quando outras provas demonstrarem de forma inequívoca a materialidade delitiva. Precedentes.
- 1.1. A Corte local, com arrimo acervo fático-probatório, asseverou se tratar de documento público e não ser necessária a perícia para detectar o falso. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser reparada, mormente quando a pretensa realização da prova, segunda as alegações trazidas na via excepcional, visa comprovar a natureza pública do documento.
- 1.2. Nesse passo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
- 2. Enquadramento típico. O Tribunal de origem considerou correto o enquadramento da conduta no tipo previsto no art. 297 do CP, uma vez que houve falsificação por meio de adulteração e de emissão material de documento público. Isto é, o condenado adulterou autorização de viagem outrora válida, de modo a inserir nela dados de uma nova viagem a ser realizada.
- 2.1. Segundo a dinâmica dos fatos delineada no acórdão recorrido, houve a adulteração de documento cuja expedição é gerida pela ANTT, por meio de inserção de dados falsos. Não ocorreu, portanto, a emissão válida de documento público com base em informações inverídicas, pois como salientado pelo aresto impugnado, as autorizações tinham o mesmo número, e não há no âmbito da ANTT duas autorizações com a mesma numeração. Em verdade, segundo o Tribunal de origem, houve a inserção de dados falsos em autorização válida.
- 2.2. A roupagem jurídica conferida pela Corte originária aos fatos não se distancia da boa dogmática-penal.
- 2.3. Nessa linha, acatar a pretensão recursal implica desconstituir a dinâmica dos fatos delineada no acórdão recorrido. Entretanto, tal medida é interditada pela Súmula 7 do STJ.
- 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator

- 208. Nessa toada, é importante ainda ressaltar que a empresa admitiu, em sua defesa escrita, o uso de documento falso, ainda que tenha imputado a conduta a seu representante legal no Brasil, pretendendo com isso convencer a CPAR de que a suposta ausência de conhecimento das irregularidades ou falsificações, por parte de seus sócios e administradores, teria o condão de eximi-la de culpa.
- 209. Por fim, a prova pericial somente é exigida em casos de falsidade material e não de falsidade ideológica.
- 210. Na falsidade ideológica, a forma do documento apresenta-se íntegra, havendo distorção apenas de seu conteúdo à realidade, sendo certo que a empresa acusada apresentou propostas com declarações ideologicamente falsas, comprovadas por informações prestadas através de e-mail por empresas americanas, as quais foram citadas na Nota de Indiciação e no Relatório Final.
- 211. Pelas razões acima expostas, não merecem acolhida as teses de defesa sobre supostas atipicidades das condutas alegadas.

II.3.3 - PRECARIEDADE DA INSTRUÇÃO

- 212. Nesse ponto, a defesa considera que a CPAR na fase instrutória careceu de maior atenção, primeiramente, por ter sido iniciada a investigação com base em denúncia suspeita, tendo em vista o Sr. CARLOS JORGE DA COSTA deter interesse real no afastamento da CTU SECURITY e por contradições alegadas.
- 213. E em segundo lugar, porque os documentos falsificados não foram alvo de uma investigação mais aprofundada, como, por exemplo, uma perícia técnica que pudesse atestar realmente a ocorrência da falsidade, tendo acrescentado que a "confirmação" da falsidade pela simples troca de mensagens entre os órgãos encarregados da investigação, no caso o GIFRJ, CPAR e os pretensos emissores dos documentos, sem ter a certeza de que seriam aquelas mesmas pessoas que se diziam ser em seus endereços eletrônicos, não seria suficiente para lastrear uma condenação.
- 214. Após, a defesa alega que não houve falsificação no formulário de participação apresentado, ao contrário do que fora mencionado no primeiro fato da primeira série lesiva, sustentando sua tese no fato de a CTU poder, supostamente, usar o material fornecido pela AFCI através de outras parceiras como a VARANUS ou a SAFE-PRO.
- 215. Da mesma forma, afirma que a designação da placa D2350 como fornecida pela AFCI, quando seu fornecedor seria a TENCATE ARMOR, seria irrelevante se fosse considerada a possibilidade do "OEM", pois, de acordo com seu entendimento, qualquer placa ou insumo utilizado na comercialização dos coletes poderia ser obtido de uma parceira de momento.
- 216. Em seguida, insinua que a denúncia formulada teve o condão de acionar a "periculosidade" da conduta da manifestante (recorrente), o que influenciou a CPAR a concluir que a CTU SECURITY estava se comportando dolosamente com o objetivo de restringir a competitividade e fraudar a concorrência, embora não visualizasse, nos autos, elementos materiais que pudessem comprovar a tese.
- 217. Afirma ainda que a declaração da AFCI, no sentido de que não mantinha relações comerciais com a manifestante, deve ser vista com cautela, posto que, a seu juízo, pode ter havido alguma discordância entre as empresas e ocasionado uma nova opinião no âmbito da AFCI, acarretando sua mudança de comportamento frente a uma relação que pode ter existido e que fora abandonada por novas conveniências.

- 218. Entretanto não trouxe nenhuma prova que pudesse respaldar uma possível discordância ou mudança de comportamento no decorrer ou após tratativas entabuladas entre as empresas, o que nos força a concluir que a alegação não passa de uma mera suposição.
- 219. Por fim, com relação à segunda e terceira séries lesivas, cujas falsidades recaem sobre os Relatórios de Testes emitidos pelo Laboratório NTS-Chesapeake Testing, alega que, por serem técnicos, exigiriam uma aprofundada análise de técnicos capazes de avaliar a ocorrência da falsificação e não se basear unicamente nas declarações do Sr. CRAIG THOMAS, razão pelas quais as considera precárias para lastrear uma condenação.
- 220. Sobre a ausência de perícia e suspeição do denunciante, ambos os assuntos já foram debatidos anteriormente, razão pela qual não se vislumbra necessidade de trazê-los novamente à discussão.
- 221. Ademais, ao contrário do que se tentou convencer, a condenação se sustenta no conjunto das provas, que, em última instância, ao serem devidamente analisadas, nos força concluir que o objetivo da CTU SECURITY com as ações engendradas foi, sem dúvida, o de restringir a competitividade e fraudar a concorrência ou contrato celebrado.
- Nesse passo, é importante consignar que apesar de a empresa acusada haver afirmado que, em tese, poderia se utilizar de outros parceiros comerciais para fornecimento de produtos fabricados por outras empresas do ramo e oferecê-los ao GIFRJ, esse fato por si não exime a responsabilidade da empresa CTU SECURITY pela apresentação de documentos falsos, o que é extremamente grave.
- 223. Com relação à alegação de que os e-mails não seriam confiáveis, trata-se de canal de comunicação oficial dos órgãos e laboratórios consultados, razão pela qual não há que se questionar sua idoneidade, mormente considerando ausência de dúvida sobre sua validade como meio de prova.
- Dito isso, impende salientar que o ônus da prova a respeito da falsidade das respostas é da parte que alega, nos termos do art. 156 do CPP.
- Nada obstante, verifica-se, dos autos, que a empresa CTU foi indiciada com base em respostas dadas, mas, apesar disso, não produziu ou pediu a produção de prova a respeito da possível inautenticidade dos referidos e-mails, os quais se presumem legítimos até que se prove o contrário.
- 226. Por outro lado, o que a empresa fez foi admitir, por via reflexa, o uso de documentos falsos por seu representante legal no Brasil, como se isso não implicasse, diante do que restou comprovado nos autos, em sua responsabilização.
- 227. Assim, não pode a empresa agora querer se valer de sua própria torpeza, lamentando-se de suposta ausência de fundamento para condenação ou cogitar a produção de prova em momento inoportuno do processo, sob pena de atrapalhar seu regular andamento, de forma maliciosa, até mesmo porque já operaram os efeitos da preclusão.
- 228. Por tudo exposto, as alegações feitas não passam de meras suposições sem substrato fático ou jurídico aptos a desconstituir as imputações feitas pela Comissão ou eximir de culpa a empresa indiciada.

II.3.4 - DOS REQUERIMENTOS DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL (Pedido de Reconsideração com efeito suspensivo)

229. No bojo da referida manifestação, denominada de Pedido de Reconsideração com efeito suspensivo de decisão condenatória proferida pela comissão encarregada pelo PAR, foram realizados, ao Corregedor-Geral da

Presidência da República, os seguintes pedidos:

- 1) O recebimento do presente recurso para reconsiderar a decisão recorrida e anular a condenação aplicada;
- 2) Promover o arquivamento definitivo do Processo 00010.000643/2020-96 (PAR 05);
- 3)
- 4) Realizar perícia técnica na documentação apontada como falsa.
- 230. Sobre o Pedido 1), não há como atendê-lo, por impossibilidade jurídica, dado que apenas existe, nos autos, o Relatório Final apresentado, com sugestão de penalidades e não a decisão que ainda será proferida pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre o presente PAR, com base nas informações e provas constantes dos autos e não necessariamente acolhendo as conclusões da Comissão.
- 231. Sobre o Pedido 2), entende-se que existem provas suficientes nos autos para condenação da empresa, mas cuja decisão cabe à referida autoridade e não ao Corregedor-Geral da PR.
- 232.
- 233. Sobre o Pedido 4), não se vislumbra a necessidade de perícia, em primeiro lugar, porque operou os efeitos da preclusão, e, em segundo lugar, pelo fato de existirem provas suficientes nos autos que comprovam as ilicitudes praticadas, somados aos entendimentos prevalentes do STJ e STF, no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada caso existam outros elementos de prova idôneos nos autos que demonstrem a falsidade documental.
- 234. Com essas considerações, passa-se a análise da prescrição e da competência para julgamento.

II.4 - DA PRESCRIÇÃO

- 235. A prescrição é um instituto do direito relacionado ao princípio da segurança jurídica e à estabilização das relações sociais, no sentido de que o decurso do tempo e a inércia tornam certa situação imutável, evitando que as relações fiquem indefinidamente sem solução.
- 236. O art. 25 da Lei Anticorrupção, ao tratar do assunto, informa que prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas naquele diploma legal, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- 237. Todavia não há consenso na doutrina sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração para deflagrar o prazo prescricional contra a persecução administrativa de atos lesivos em desfavor da Administração.
- 238. A Controladoria-Geral da União, na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em seu Manual de PAR, edição de maio de 2020, pág. 122, recomenda, por cautela, que se utilize o critério de que a ciência institucional da infração à Lei nº 12.846, de 2013, por qualquer agente público, provoca o início da contagem do prazo prescricional.
- 239. Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que o prazo prescricional, no caso em tela, iniciou-se com a denúncia feita pelo Senhor Carlos Jorge da Costa ao Gabinete de Intervenção Federal do Rio de Janeiro (GIFRJ), na pessoa do General "De Souza", por e-mail datado de 10 de julho de 2019, consoante se observa às fls. 8/10 do Doc. SEI nº 1470799.
- 240. A partir dessa data, vislumbra-se o início da contagem do prazo

prescricional para as autoridades competentes adotarem providências de apuração da responsabilidade da CTU SECURITY pela prática dos citados atos lesivos contra Administração e, eventualmente, puni-la administrativamente, com base na Lei Anticorrupção, sob pena de ocorrência da prescrição.

241. Entretanto, considerando o fato de que o presente PAR foi instaurado em 2 de julho de 2020, por meio da Portaria nº 1/7/2020, e o disposto no parágrafo único, do art. 25, da Lei Anticorrupção, combinado com o teor da Medida Provisória nº 927, de 23 de março de 2020, que alterou o art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consoante excertos abaixo, conclui-se que o prazo de prescrição foi interrompido na data de instauração do processo e ficou suspenso até o dia 20 de julho de 2020, tendo retornado a fluir no dia seguinte, ou seja, 21 de julho de 2020.

Lei nº 12.846/2013.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Medida Provisória nº 928/2020.

<u>Art. 6º-C</u> Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o <u>Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</u>

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na <u>Lei nº 8.112, de 1990</u>, na <u>Lei nº 9.873, de 1999</u>, na <u>Lei nº 12.846, de 2013</u>, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Assim, a Administração Pública federal tem até 20 de julho de 2025 para apenar a empresa acusada, com fulcro no prazo de 5 (cinco) anos, contados da retomada da vigência do prazo de prescrição, conforme esposado acima, sob pena de perda da pretensão punitiva estatal.

II.5 - DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

- 243. De acordo com art. 8º da Lei Anticorrupção, o "julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa."
- 244. Assim, considerando o disposto acima, somado ao fato de que os atos lesivos praticados contra a Administração se deram no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, o qual pertence à estrutura da Casa Civil, por força do art. 11, do Decreto nº 9.870, de 27 de junho de 2019, o julgamento do PAR deve ser proferido pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que é a autoridade máxima do órgão.

III - DA CONCLUSÃO

245. Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação n° 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador n° 5/2018, do GIFRJ, além do Processo n°

- 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto correcional, por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.
- 246. Ademais, considerando que não há ressalvas a se fazer ao trabalho da comissão e conclusões alcançadas, recomenda-se acolhimento integral do Relatório Final apresentado pela CPAR, de tal modo que a empresa CTU SECURITY deve ser condenada pelos atos lesivos praticados contra a Administração Pública nacional e lhe serem aplicadas as seguintes penalidades, com base na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 8.666, de1993, a saber:
- a) multa no valor de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) do faturamento bruto da acusada do exercício de 2019, correspondente a R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846, de 2013;
- b) publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, em meia página, em dia útil, no jornal "O Globo", na cidade do Rio de Janeiro, e no "Miami Herald", em Miami, Flórida, pela prática do mesmo ato lesivo;
- c) afixação do extrato da decisão condenatória em edital em sua sede, bem como em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, em virtude do mesmo ato lesivo;
- d) multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, *caput*, II, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.
- 247. Ademais, concorda-se com as recomendações ao GIFRJ, abaixo citadas:
- a) encaminhamento de cópia do Relatório Final (RF) para anular o resultado do procedimento de disputa e o contrato dele decorrente, nos termos do art. 49, §2º, da Lei de Licitações; e
- b) realizar juízo de admissibilidade quanto à prática de ato lesivo pela empresa WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS, tendo em vista a existência de indícios de que, na fase de consulta pública, em concurso com a acusada, intentou restringir a competitividade do procedimento de disputa por meio da apresentação de sucessivos pedidos de redução de prazos e idêntico formulário de participação contendo declaração falsa de que os coletes ofertados seriam fabricados pela AFCI.
- 248. De igual modo, deve a autoridade julgadora enviar cópia do Relatório Final ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, §5º, do Decreto nº 8.420, de 2015, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajuizar ação penal pela prática, em tese, de crimes capitulados no art. 304, do Código Penal, ou art. 90, da Lei de Licitações.
- 249. Após essas considerações, entende-se que o presente PAR está em condições de ser encaminhado à SAJ para emissão de Parecer e, após, ser submetido à apreciação da autoridade competente para fins de julgamento, nos termos do que dispõe os arts. 8º e 12, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, combinado com o art. 24, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Brasília, 7 de abril de 2022.

ROGER CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES

Corregedor-Geral Substituto

Aprovo a Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET, a qual, ao apreciar a regularidade formal e material do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00010.000643/2020-96, propõe o acolhimento completo do Relatório Final da comissão.

Encaminhe-se ao Gabinete da CISET para conhecimento dos seus termos e encaminhamento seguinte ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

Brasília, 7 de abril de 2022.

VINÍCIUS DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Roger Carlos de Almeida Fernandes**, **Corregedor(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/04/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Dantas Damasceno de Araújo**, **Corregedor(a)-Geral**, em 07/04/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° , do <u>Decreto no 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador e o código no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00010.000643/2020-96 SEI nº 3289457